

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

CAMILLE CRISTINA RUIZ TURRA

**COOPERATIVA DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO: A ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA IMPEDIR A FRAUDE AOS
DIREITOS TRABALHISTAS**

CURITIBA

2010

CAMILLE CRISTINA RUIZ TURRA

**COOPERATIVA DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO: A ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA IMPEDIR A FRAUDE AOS
DIREITOS TRABALHISTAS**

Monografia apresentada como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Célio Horst Waldraff

CURITIBA

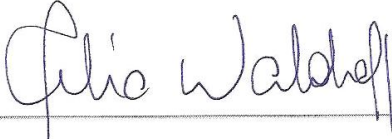
2010

TERMO DE APROVAÇÃO


CAMILLE CRISTINA RUIZ TURRA

**COOPERATIVA DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO:
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PARA IMPEDIR A FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



CÉLIO HORST WALDRAFF
Orientador



THEREZA CRISTINA GOSAL
Primeiro Membro



SANDRO LUNARD NICOLADELI
Segundo Membro

Dedico este trabalho aos meus pais Frederico e Sara, aos meus avós Livahir e Camila, Oscar e Ony.

Aos meus amigos, em especial a Larissa Casagrande, Fabíola Marques e Iggor Rocha.

São fontes de carinho, apoio e força; exemplos de vida que me inspiram; pessoas maravilhosas com as quais aprendendo sempre.

Agradeço ao professor e orientador Célio Waldraff pelo ensino, pelas críticas e acompanhamento em todo o trabalho.

*As pessoas mais felizes não tem as
melhores coisas,
elas sabem fazer o melhor das
oportunidades que aparecem em seus
caminhos.*

Clarice Lispector.

*Mas, a despeito da pedra, as plantas
continuam a nascer, crescer, florescer...*

Rubem Alves.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de estudar as ferramentas utilizadas pelo Ministério Público do Trabalho, tanto na esfera judicial como extrajudicial, para obstar a fraude aos direitos trabalhistas por meio de cooperativas de trabalho com objeto ilícito. Para tanto, é feito o exame do movimento cooperativo em seu histórico, buscando suas origens e desenvolvimento no âmbito legislativo, e da sociedade cooperativa no que se refere a sua natureza jurídica, conceito, classificações e principais características de organização. Analisa-se, em específico, a cooperativa de trabalho e o complexo contexto econômico-social no qual se insere. Discorre-se sobre as sociedades cooperativas de trabalho frente aos princípios específicos de Direito do Trabalho em meio à flexibilização da regulação das leis do trabalho. É verificado, também, como ocorre a fraude aos direitos dos trabalhadores por meio de cooperativas ilícitas de intermediação de mão-de-obra. São tratadas as possíveis medidas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito extrajudicial, com o auxílio da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, a legitimidade do *Parquet* trabalhista para propor a Ação Civil Pública diante do vínculo empregatício mascarado por falsa organização cooperativa. Por fim, são apresentados posicionamentos do Poder Judiciário a respeito do tema.

Palavras-chave: Cooperativas de Trabalho. Fraude. Relação de Emprego. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade. Ação Civil Pública.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - POSICIONAMENTO QUANTO A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	50
QUADRO 2 - PRINCIPAIS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS DECISÕES.....	62

SUMÁRIO

TERMO DE APROVAÇÃO	Erro! Indicador não definido.
RESUMO	v
LISTA DE QUADROS	vi
1. INTRODUÇÃO	1
2. A SOCIEDADE COOPERATIVA	3
2.1. HISTÓRICO DAS COOPERATIVAS	3
2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL	5
2.3. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	9
2.5. CLASSIFICAÇÃO	13
3. AS COOPERATIVAS DE TRABALHO EM FACE DOS PRINCÍPIOS ESPECIAIS DO DIREITO DO TRABALHO E A FRAUDE POR OBJETO ILÍCITO	16
3.1. DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO	16
3.2. DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E OS PRINCÍPIOS ESPECIAIS DO DIREITO DO TRABALHO	19
3.3. AS COOPERATIVAS DE TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO	23
3.4. COOPERATIVA DE TRABALHO, CONTRATO DE TRABALHO E FRAUDE POR ILICITUDE DO OBJETO.....	28
4. DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS UTILIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA CONTER A FRAUDE	33
4.1. A INSPEÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO	33
4.2. A LAVRATURA DE AUTO-DE-INFRAÇÃO	35
4.3. DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE CONTROLE E REGULAÇÃO DAS COOPERATIVAS FRAUDULENTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	38
5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ÂMBITO JUDICIAL PARA IMPEDIR A FRAUDE POR FALSAS COOPERATIVAS	43
5.1. DA TUTELA COLETIVA CONTRA AS LESÕES POR COOPERATIVAS FRAUDULENTAS	43
5.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	47
5.3. DA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	55
5.4. POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.....	60
6. CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

1. INTRODUÇÃO

As sociedades cooperativas de trabalho ou de serviços destacam-se na ordem econômica e social do país como uma alternativa para o desemprego e melhores condições de trabalho, por meio do trabalho associativo.

A escolha do presente tema, deve-se ao constante crescimento dessas cooperativas, ampliando seu campo de atuação e, principalmente, por serem uma reação da população à situação econômica em que se encontra, como alternativa para a sobrevivência.

Serão aqui estudadas as formas de atuação do Ministério Público do Trabalho no que diz respeito à fiscalização do trabalho e obstaculização à fraude à lei por meio de cooperativas de objeto ilícito.

Tendo em vista que a relação de trabalho dos cooperados não caracteriza vínculo empregatício, barateando os custos para a tomadora de serviços, muitas dessas sociedades têm sua constituição e seus princípios desvirtuados por pessoas que visam burlar obrigações juslaborais. Por esta razão, a temática é de extrema importância, já que a constante prática ilegal ofusca o real objetivo do trabalho cooperado: servir como meio alternativo ao desemprego e a miséria por meio da economia solidária.

É alta a frequência com que Ministério Público do Trabalho tem sido informado de situações irregulares como empresas que têm celebrado contrato de fornecimento de mão-de-obra por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em vista de tais denúncias, o Ministério Público do Trabalho tem instaurado Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis, a fim de averiguar a situação fática existente, para concluir se trata-se de utilização de mão-de-obra por meio de verdadeiras cooperativas de trabalho ou se cooperativas “de fachada”, constituídas para fraudar a legislação trabalhista. Esse trabalho de investigação do *Parquet* decorre de sua missão constitucional de defesa dos direitos metaindividuais, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, como previsto no artigo 127, *caput*, da Carta Republicana de 1988.

Assim, buscou-se na presente monografia, primeiramente reunir informações para identificar as origens históricas do cooperativismo, suas principais

características, direcionando ao estudo da cooperativa de trabalho e serviço. Na sequência, analisou-se a relação entre a cooperativa de trabalho, princípios jurídicos de proteção ao trabalhador e o complexo contexto econômico-social no qual se inserem. Verificando-se, em seguida, como ocorre a fraude aos direitos dos trabalhadores por meio de cooperativas ilícitas de intermediação de mão-de-obra e os meios que detém o Ministério Público do Trabalho para impedir tal prática ilícita. Ou seja, tratando-se as medidas no âmbito extrajudicial, mediante colaboração da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, abordando-se a legitimidade do *Parquet* trabalhista para propor a Ação Civil Pública diante do vínculo empregatício mascarado por falsa organização cooperativa na esfera judicial. Por derradeiro, visou-se apreciar o posicionamento do Poder Judiciário no país, com extensa busca jurisprudencial em todos os tribunais regionais do trabalho e destaque a um caso de significativa repercussão, almejando-se, então, uma pesquisa rica tanto no campo doutrinário como no jurisprudencial, para uma abordagem extensa do assunto.

2. A SOCIEDADE COOPERATIVA

2.1. HISTÓRICO DAS COOPERATIVAS

Neste primeiro capítulo, inicia-se o estudo do tema proposto com noções básicas acerca do cooperativismo.

O breve histórico a ser traçado sobre a organização do cooperativismo não deve ser entendido como mera "reconstituição dos fatos do passado", pois, partindo-se dos pressupostos teóricos foucaulteanos, os acontecimentos históricos não são lineares¹.

A cooperação, entendida com ação conjugada para a obtenção de um fim benéfico a todos, existe desde os primórdios da civilização. A cooperação permite condições ao homem de se estabelecer, desenvolver-se e, conseqüentemente, apresentar resultados para seu grupo social. Por isso, sem a cooperatividade seria impossível a sobrevivência da espécie humana.

O Cooperativismo Moderno surgiu junto com a Revolução Industrial. Apresentou-se como forma de amenizar os traumas econômicos e sociais que assolavam a classe de trabalhadores com a urbanização desordenada.

MAUAD² destaca como a primeira experiência registrada na história, em meados do século XIX, o grupo de tecelões que resolveu se unir para implementar medidas que visavam à melhoria de sua própria condição de vida, totalizando aproximadamente vinte e três cooperativas na Inglaterra e na Escócia. Em 1844, "Os Pioneiros de Rochadale" celebrizaram os princípios fundamentais do cooperativismo moderno e os tornaram efetivos em sua aplicação.

Com efeito, a Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochadale Ltda., como foi chamada, fundou-se com aproximadamente 28 artesãos e estabeleceu as bases dos princípios doutrinários do cooperativismo, quais sejam:

¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. *A HISTÓRIA NO DIREITO E A VERDADE NO PROCESSO: O ARGUMENTO DE MICHEL FOUCAULT*. Disponível em: <<http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>>. Acesso em 12/08/2010.

² MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de Trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 26.

- (i) Adesão livre;
- (ii) Gestão democrática;
- (iii) Distanciamento de controle político estatal ou sindical;
- (iv) Formação ética e educacional em todos os níveis;
- (v) Retorno financeiro proporcional às operações de cada um;
- (vi) Juros limitados ao capital.³

Foi nesse contexto que surgiram grandes doutrinadores do socialismo utópico, dentre os quais, cita Maud, os maiores são Robert Owen, Charles Fourier, Saint-Simon, Phillipe Joseph Benjamin Buchez, Louis Blanc, Pierre Joseph Proudhon, Charles Gides e Beatriz Webb⁴.

Na segunda metade do século XIX, nascem as primeiras cooperativas de trabalho, principalmente, na França. As denominadas “cooperativas operárias de produção”, em um curto espaço de tempo, se difundiram para a Itália e Inglaterra e para outros países⁵.

No Brasil, situa-se em 1848 o início do movimento cooperativista, com o médico francês Jean Maurice Faivre e europeus no Paraná, fundadores da colônia Tereza Cristina organizada em bases cooperativas. Essa organização, apesar de sua breve existência, contribuiu para a memória coletiva como elemento formador do florescente cooperativismo brasileiro⁶.

Contudo, detalha Misi que o movimento nacional se deu sob diferente gênese:

Ao contrário do que aconteceu na Europa, no Brasil o cooperativismo é promovido pelas elites agrárias. Trata-se de um movimento imposto “de cima para baixo”, implantado como uma política de controle social e de intervenção estatal. Ainda comparado ao cooperativismo europeu, essencialmente urbano, como consequência que foi da Revolução Industrial, aqui foi germinando predominantemente no meio rural, em razão de uma economia eminentemente agrária, mesmo após a industrialização do país, o que acentuou ainda mais o seu caráter conservador. A marca reformista do movimento limita-se às perspectivas de modernização da agricultura, permanecendo intocável a questão da propriedade da terra. Por

³ Sistematizadas pela doutrina por Charles Howarth, cuja redação fora modificada nos congressos da ACI (aliança Cooperativa Internacional), em Paris no ano de 1937 e em Viena no ano de 1966 e, mais recentemente, 1995, no Congresso de Manchester (MAUAD, Marcelo. *Op. cit.*, p. 27).

⁴ MAUAD, Marcelo. *Op. cit.*, p. 28-34.

⁵ CRACGONA, Dante. *Cooperativa de Trabajo*. Buenos Aires, INTERCOOP Editora, 1980, p. 9.

⁶ MAUAD, Marcelo. *Op. cit.*, p. 69

isso, prevaleceu durante muito tempo o cooperativismo de serviços sobre a produção, modelo bem mais adequado à concentração fundiária.⁷

Somente no começo do século XX é que se despontam efetivamente as primeiras grandes cooperativas. Como a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, no estado de São Paulo, a Cooperativa do Proletariado Industrial de Camaragibe, em Pernambuco. Alguns anos depois, o assunto foi regulamentado por normas federais e as cooperativas multiplicaram-se por todo país. Afirma Polonio que:

[...] as cooperativas deram início em 06 (seis) de janeiro de 1903 pelo Decreto nº 979 que regula a classe dos sindicatos e cooperativas rurais e de consumo, antes em 1890, existiam movimentos formados pelos militares, mas não vigoraram, posteriormente em 05 de janeiro de 1907 pelo Decreto nº 1.637, estes então instituíram formas de constituição as cooperativas, vinte anos mais tarde em 1932 com o Decreto nº 22.239 formou-se o marco do cooperativismo no Brasil, dando formalização legal as cooperativas, o qual era denominado “o estatuto do cooperativismo”. No ano seguinte este Decreto foi substituído pelo Decreto nº 23.611.⁸

Embora, tenha havido grande aceitação ao sistema cooperativista, sendo ele de crédito, de trabalho, de habitação, com grande apoio do presidente à época Getúlio Vargas, o modelo cooperativo europeu foi desfigurado ao ser incorporado pelo Brasil. Não se vislumbra, em sua formação histórica nacional, um caráter de oposição às adversidades impostas ao trabalhador pelo liberalismo econômico. Ao contrário, adaptado pelas elites, constituiu-se em um forte instrumento de controle social⁹.

2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

Desenvolvido o histórico inicial sobre as cooperativas, passa-se a análise das leis cooperativistas do Direito Brasileiro no tempo.

⁷ MISI, Márcia da Costa. *Cooperativas de Trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000, p. 76.

⁸ POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativa*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 23.

⁹ MISI, Márcia da Costa. *Op. cit.*, p. 76-77.

Despertado no governo o interesse pela organização de cooperativas e outras formas de associativismo, foi editado o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, facultando a criação de sindicatos para a defesa dos profissionais da agricultura e da indústria. No artigo 10, do mencionado decreto, era possibilitada a constituição de caixas de crédito e de cooperativas de produção e de consumo¹⁰.

Dado início ao tratamento legislativo das sociedades cooperativas, o Decreto n.º 19.770/1931, posteriormente, passou a vinculá-las ao sindicalismo.

Estas cooperativas passaram a cercar-se de maior consistência através da promulgação do Decreto n.º 22.239/1932, afastando-se a filosofia anterior que as atrelava ao sindicalismo.

Em 1933, o Decreto n.º 23.611 revogou o decreto legislativo de 1903, possibilitando a constituição de consórcios profissionais cooperativos.

Com o Decreto n.º 24.647/1934 foi revogado o do ano de 1932, definindo bases e princípios para a cooperativa profissional e a social.

No ano de 1938, o Decreto-Lei nº 581 estabeleceu sobre o registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas, bem como revogou os Decretos n.º 23.611/1933, 24.647/1934, revigorando o n.º 22.239/1932. Posteriormente, em 1941, o Decreto nº 6.980 aprovou o regulamento para fiscalização previsto no referido Decreto-Lei.

O Decreto-Lei n.º 1.836 de 5-12-1939 possibilitou a admissão de pessoas jurídicas às cooperativas industriais extrativas.

O Decreto-Lei que dispôs sobre a organização, o funcionamento e fiscalização das cooperativas, foi o de n.º 5.893, de 19-10-1943, logo modificado pelo Decreto-Lei n.º 6.274/1944 e revogado em 1945, pelo Decreto-Lei 8.401, salvo o texto dos arts. 104 à 118 e revigorados o Decreto-Lei de 1933 e o Decreto de 1932.

Com o Estatuto da Terra – Lei n.º 4.504/1964, foi instituída a Cooperativa de Reforma Agrária Integral – CIRA, como uma das políticas implementadas visando o desenvolvimento da reforma agrária.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 59/1966 definiu a Política Nacional de Cooperativismo, criou do Conselho Nacional de Cooperativismo e modificou as legislações anteriores, sendo, então, regulamentado pelo Decreto n.º 60.597/1967.

¹⁰ MAUAD, Marcelo. *Op. cit.*, p. 38.

A Lei n.º 5.764/71 determina, para a constituição e funcionamento de uma cooperativa, a existência dos seguintes órgãos sociais: Assembléia Geral dos Associados, Conselho Fiscal, e Diretoria ou Conselho de Administração.

Decorrido o período de quatro anos, depois de discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, foi promulgada a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com a finalidade de definir a Política Nacional de Cooperativismo. Instituiu o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, juntamente com a oficialização do acompanhamento estatal sob a interveniência de órgãos criados e intitulados para a coordenação e tutela do Sistema Cooperativo, com vigência até a nova Constituição Nacional, promulgada em 5 de outubro de 1988.

A partir de então, as sociedades cooperativas, juntamente com os órgãos próprios de representação, confederações, federações e centrais, passaram a constituir efetivamente o Sistema Cooperativo Brasileiro, já sem a tutela governamental, assumindo a própria autodeterminação por meio de um processo que significa autogestão.

A cooperativa é, ao mesmo tempo, uma associação de pessoas (projeto social) e uma empresa econômica (projeto econômico). Por isso se diz que ela tem dupla natureza sendo considerada uma das formas mais avançadas de organização social.

O projeto social deve estimular a ação solidária e a ajuda mútua reunindo pessoas que têm objetivos, interesses, problemas e necessidades comuns. Nessa associação, todos os associados têm os mesmos direitos e os mesmos deveres, definidos em seu estatuto. Já, seu lado empresa, exige, cada vez mais, organização e qualidade, buscando a modernização constante para manter a competitividade, a produtividade, a excelência e resultados.

Com a redemocratização do país celebrada pela Constituição Brasileira, de 5 de outubro de 1988, ressaltou-se a importância do movimento cooperativista em seu artigo 5, XVIII, "a criação de associações e, na forma da Lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento" ¹¹; artigo 174, §§ 2º, 3º e 4º¹², com expressa previsão de apoio e

¹¹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

¹² "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor

estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo; artigo 187, VI¹³, relacionando o planejamento e execução da política agrícola na forma da lei com a participação do setor de produção, como também, dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, considerando, em especial, as cooperativas; artigo 146, III, “d”¹⁴, sendo destinado o tratamento de normas gerais em matéria tributária à lei complementar, especialmente sobre o tratamento adequado ao ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa¹⁵.

Em seguida, a Lei 8.949 de 1994, incluiu ao texto do art. 442¹⁶ da CLT o parágrafo único que declara que não tem o vínculo empregatício entre cooperados e a cooperativa e entre os associados e os tomadores de serviços cooperativos. Apesar de já preconizado pelo art. 90 da Lei 5.764/71 a inexistência de vínculo de emprego entre os cooperados e as Cooperativas das quais são membros, o parágrafo único do art. 442 da CLT acrescentou que o vínculo inexistente em razão do tomador de serviços¹⁷.

público e indicativo para o setor privado. [...] § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal)

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

¹⁴ *Id.*

¹⁵ LIMA NETO, Arnor. *Cooperativas de Trabalho: intermediação de mão-de-obra e subtração de direito dos trabalhadores*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 145-146.

¹⁶ “Art. 442 - [...] Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. (BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.0 5.452, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004)

¹⁷ Os motivos pelos quais houve a inclusão do parágrafo único do art. 442 da CLT são, resumidamente, analisados no capítulo 3, item 3.3 deste estudo.

2.3. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Abordados os fatos históricos sobre a temática, prossegue-se com a difícil tarefa de conceituação, definição da natureza jurídica e das características primordiais da sociedade cooperativa.

A tarefa de conceituar a cooperativa não é simples e muitas elaborações de autores do ramo econômico ou de textos legais são alvos de críticas, por serem limitadas ou serem incompletas quanto ao fim a que se destinam.

Mas, é possível enfocar algumas conceituações como a de Carlos Mendonça:

institutos modernos, tendentes a melhorar as condições das classes sociais, especialmente dos pequenos capitalistas e operários. Elas procuram libertar essas classes da dependência das grandes indústrias por meio da união das forças econômicas de casa uma; suprimem aparentemente o intermediário, nesse sentido: as operações ou serviços que constituem o seu objeto são realizados ou prestados aos próprios sócios e é exatamente para esse fim que se organiza a empresa cooperativa; diminuem despesas, pois que representando o papel do intermediário, distribuem os lucros entre a própria clientela associada; em suma, concorrem para despertar e animar o hábito da economia entre os sócios.¹⁸

Bem como, a definição de Pedro de Barbosa Pereira¹⁹ de que são “sociedades de capital variável, com fluxo e defluxo de sócios” e se destinam a prestação de serviços, tendo, como via de regra, seus sócios como únicos fregueses. Entende que os sócios são “cooperadores e cooperados ao mesmo tempo”.

No estudo da equipe da Consultoria Price Waterhouse²⁰ as cooperativas são tratadas como sociedades de pessoas que objetivam proporcionar condições para o

¹⁸ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, e outros. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 5. ed., Volume IV, Livro II: Dos Comerciantes e seus Auxiliares Freitas Bastos, Parte III: Das Sociedades Comerciais, São Paulo: 1954, p. 240.

¹⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.331.

²⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposição para custear a Previdência Social com base no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, que não tem natureza jurídica de contribuição social, nem pode ter base de cálculo e fato gerador próprios de outros impostos – Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 84/86 – Parecer. *Suplemento Trabalhista LTr*, São Paulo: LTr, 1996, n. 39/96, p. 211.

crescimento econômico dos cooperados, por meio de objetivos pré-determinados e comuns aos interesses de seus sócios.

Por derradeiro, cita-se o redigido na Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu art. 4º: “As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”²¹.

No tocante a natureza jurídica das cooperativas, depreende-se do texto legal das Cooperativas, art. 3º, o caráter eminentemente contratualista, pois preceitua que “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetividade de lucro”²².

De maneira que, os cooperados assumem deveres recíprocos, e no caso de descumprimento, enseja-se a rescisão contratual junto a indenização pelos prejuízos causados.

Todavia, em razão das peculiaridades das cooperativas apontadas em seus conceitos, existiu grande polêmica doutrinária sobre a natureza jurídica, se societária ou associativa, se civil ou comercial.

Apenas com a Lei das Cooperativas, nos artigos supra citados, é que o legislador pôs fim ao debate, estabelecendo a cooperativa como um contrato de sociedade de pessoas.

A mesma Lei n.º 5.764/71, também cuidou das principais características da cooperativa de pessoas nos referidos artigos, como se verifica abaixo:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que **reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.**

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

²¹ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 16 dez 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>. Acesso em: 20/07/2010.

²² *Id.*

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.²³

Assim, compreendido o debate acerca da sua definição, apontadas acima as principais características e a natureza jurídica determinadas em lei, passa-se ao estudo do princípios atuais do cooperativismo.

2.4. PRINCÍPIOS ATUAIS DO COOPERATIVISMO

O cooperativismo internacional adota como base principiológica que as cooperativas são empresas de propriedade coletiva e direção democrática, embasadas nos valores da autoajuda, auto responsabilidade, igualdade, democracia, solidariedade e equidade²⁴.

²³ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 16 dez 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>. Acesso em: 20/07/2010. (grifado)

²⁴ Organização Internacional do Trabalho. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Editado por Pereira, Armand, em colaboração com Freire, Lucienne, e Lagana, Lizzie. 1. ed., Brasília: OIT, 2001, p. 57.

Os princípios básicos do cooperativismo, aprovados em 1844, pela cooperativa de Rochdale, foram revistos e atualizados às exigências da sociedade moderna, diante das transformações sociais e tecnológicas do mundo do trabalho²⁵.

Em sucessivos congressos da Aliança Cooperativa Internacional-ACI, órgão que congrega o cooperativismo mundial, realizados em 1937 (Paris-França), 1966 (Viena-Austria) e 1995 (Manchester Inglaterra), os princípios do cooperativismo²⁶ foram assim estabelecidos:

(i) “Adesão voluntária e livre”. São organizações voluntárias, sem discriminação de sexo, ou de ordem social, racial, política e religiosa.

(ii) “Gestão democrática pelos membros”. São democraticamente controladas e organizadas pelos seus membros.

(iii) “Participação econômica dos membros”. Há contribuição equitativa pelos sócios para o capital das suas cooperativas e parte desse capital é, geralmente, propriedade comum da cooperativa. Os excedentes percebidos são destinados pelos sócios a uma ou mais das seguintes finalidades: desenvolvimento da cooperativa, por meio de fundos de reserva, parte dos quais, indivisível; benefício aos associados proporcional às suas operações com a cooperativa; apoio a atividades aprovadas em assembléia;

(iv) “Autonomia e independência”. São organizações autônomas, com ajuda mútua de seus membros.

(v) “Educação, formação e informação”. As cooperativas têm por objetivo promover a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, visando o seu desenvolvimento.

(vi) “Intercooperação”. As sociedades cooperativas servem aos seus membros e conferem mais força ao movimento cooperativo, por meio do trabalho em conjunto sob estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

(vii) “Interesse pela comunidade”. As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos seus membros.

²⁵ LIMA NETO, Arnor. *Cooperativas de Trabalho: intermediação de mão-de-obra e subtração de direito dos trabalhadores*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 137.

²⁶ Organização Internacional do Trabalho. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Editado por Pereira, Armand, em colaboração com Freire, Lucienne, e Lagana, Lizzie. 1. ed., Brasília: OIT, 2001, p. 57.

Estes princípios serão retomados posteriormente para o estudo da descaracterização das falsas cooperativas do trabalho.

2.5. CLASSIFICAÇÃO

No intuito de completar o panorama geral sobre o cooperativismo, prosseguir-se-á com as classificações existentes no ramo do Direito Cooperativo, para, finalmente, focar-se o estudo nas cooperativas de trabalho.

Adota-se neste trabalho as classificações apresentadas por Diva Benevides Pinho²⁷ e Nuno Gonçalves Dias²⁸, abaixo elencadas:

(i) Inicialmente, com Schulze-Delitzsch as cooperativas foram divididas didaticamente em dois grupos: as de consumo e as de produção. As primeiras seriam aquelas voltadas à prestação de serviços ou confecção de produtos para consumo. Enquanto as segundas, aquelas sociedade de auxílio e apoio mútuo na produção agrícola.

(ii) Wygodzinsky incluiu junto ao grupo do consumo e da produção, o ramo do crédito.

(iii) Tougan-Baranovsky destaca o caráter laboral alternativo em meio ao regime capitalista, dividindo-as em cooperativas de proletários, de camponeses e de pequenos burgueses.

(iv) Para Gröenfeld, usando-se do critério social, disse existir cooperativas de classe média urbana, média dos campos, de consumo e de trabalhador comum.

(v) Lavergne, sustentando a corrente monista, entendia as cooperativas como somente as de consumo, as demais formas organizadas como sociedades cooperativas seriam “corporativo operário” e “corporativo patronal”.

(vi) Diva Pinho também desenvolve sua própria divisão: a) conforme forma de atividade: as cooperativas de primeiro grau são as de produção ou produtores; de consumo ou consumidores de bens e serviços; de crédito; e mistas. Enquanto que, as de segundo grau são as demais; b) de acordo com a finalidade: existem as de

²⁷ PINHO, Diva Benevides. *Dicionário do Cooperativismo*. 2. ed., São Paulo: Universidade de São Paulo, 1962, p. 54-58.

²⁸ DIAS, Nuno Gonçalves. *Op. cit.*, p. 96-97.

fins socioeconômicos e as de fins políticos; c) conforme iniciativa de seus organizadores: as organizadas por pessoas físicas ou instituições privadas - religiosas ou seculares, assim como, as organizadas pelos poderes públicos²⁹.

Merece destaque o art. 21 do Decreto n.º 22.239/32, muito embora, revogado, é significativo nos estudos referentes às definições e classificações do direito cooperativo, como se observa:

- (i) Cooperativa de produção agrícola;
- (ii) Cooperativa de produção industrial;
- (iii) Cooperativa de trabalho (profissional ou de classe);
- (iv) Cooperativa de beneficiamento de produtos;
- (v) Cooperativa de compras em comum;
- (vi) Cooperativa de vendas em comum;
- (vii) Cooperativa de consumo;
- (viii) Cooperativa de abastecimento;
- (ix) Cooperativa de crédito;
- (x) Cooperativa de Seguros;
- (xi) Cooperativa de construção de casas populares;
- (xii) Cooperativa editora e de cultura intelectual;
- (xiii) Cooperativa escolar;
- (xiv) Cooperativa mista;
- (xv) Cooperativas centrais;
- (xvi) Cooperativa de cooperativas (federações).³⁰

Igualmente, o art. 10 da atual Lei das Cooperativas trata sobre o assunto da seguinte forma:

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.³¹

Em último destaque, o art. 6 da mesma lei assim estabelece:

²⁹ PINHO, Diva Benevides. *Op. cit.*, p. 65-66.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro – RJ, 31 dez. 1932. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/Decreto22239_1932.pdf>. Acesso em: 20/07/2010.

³¹ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 16 dez 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>. Acesso em: 20/07/2010.

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.³²

De sorte que, é possível contar com grande flexibilidade quanto a classificações no âmbito jurídico, importando apenas o exame das cooperativas classificadas como “de trabalho” para o próximo capítulo e desenvolvimento do debate sobre o tema.

³² BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 16 dez 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>. Acesso em: 20/07/2010.

3. AS COOPERATIVAS DE TRABALHO EM FACE DOS PRINCÍPIOS ESPECIAIS DO DIREITO DO TRABALHO E A FRAUDE POR OBJETO ILÍCITO

3.1. DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

A cooperativa que se relaciona com o objeto deste estudo é a “cooperativa de trabalho”, aquela organização cooperativa que, formada por trabalhadores, agrega tanto cooperativas de produção e serviços, como sociedades comunitárias de produção e cooperativas fornecedoras de mão-de-obra.

Salienta Mauad³³ que a França, por ser o nascedouro da referida forma cooperativa, traz aprofundamentos teóricos importantes. Como exemplo, destaca a definição legal da França, por Antoine Antoni, de que, em síntese, é uma organização que conta com operários ou empregados no exercício de mesma profissão, realizando conjuntamente a prestação de trabalho, o que Marcelo Mauad traduz em “responsabilidade coletiva com o trabalho”. Também, podem os trabalhos ou prestação de serviços serem públicos ou privados. E, por fim, é permitido que os produtos produzidos sejam vendidos, inclusive possível a realização de serviços de colocação e instalação.

Para o autor brasileiro³⁴ é essencial a presença de todos os seguintes aspectos: (i) organizações formadas por pessoas físicas, (ii) trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, (iii) reunidos para o exercício profissional em comum, (iv) visando a melhoria de sua condição econômica e condições gerais de trabalho, (v) em regime de autogestão democrática e de livre adesão, (vi) dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, (vii) propondo-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, (viii) de forma coletiva.

Tancredo Fidas Pinheiro Guimarães aduz que as sociedades de trabalho cooperado “têm por fim a prestação de determinado trabalho com o sentido de

³³ MAUAD, Marcelo. *Op. cit.*, p. 67.

³⁴ *Ibid.*, p. 77.

carrear para os seus associados a parte que deveria tocar aos intermediários, que sem dúvida constitui melhora dos respectivos proventos”³⁵.

No que diz respeito às espécies, adota-se a divisão proposta por Marcelo Mauad³⁶, uma vez que, com simplicidade agrega as formas de cooperativa que são relevantes para o presente estudo: (i) cooperativas de produção e serviços, (ii) cooperativas de mão-de-obra, (iii) organizações comunitárias de produção e (iv) cooperativas de trabalho mistas.

As Cooperativas de produção e de serviço são organizações que negociam o seu objeto de trabalho – produtos e serviços – e não a própria força de trabalho. Os seus associados detêm a posse dos meios e demais fatores que possibilitam realizar seu trabalho, juntamente com a posse dos equipamentos e instalações.

Os resultados decorrem da realização do trabalho e são divididos de forma igualitária entre os associados. Ademais, é importante dizer que são da cooperativa os riscos da atividade empresarial. Como exemplo, a cooperativa de produção COAPAR - Cooperativa da Produção Agropecuária dos Assentados e Pequenos Produtores da Região Noroeste do Estado de São Paulo³⁷, cujo objetivo é realizar o desenvolvimento da produção agropecuária e agroindustrial e a comercialização da produção, na Região Noroeste do Estado de São Paulo (Castilho, Andradina, Ilha Solteira, Itapura, Guaraçaí, Pereira Barreto e Mirandópolis); e a COSERPRO – Cooperativa de Serviços Profissionais³⁸ em Chapecó, Santa Catarina, que desenvolve serviços de consultoria em ISO 9001 e em qualidade e treinamentos fornecidos pelos seus associados.

As Cooperativas de mão-de-obra são disponibilizadoras de mão-de-obra para empresas. Busca-se realizar o trabalho conforme interesse da empresa, que não a atividade essencial desta, por isso, não possuem os meios e fatores próprios para a execução do labor, estes são fornecidos pela contratante. Em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, a CONTRAINFO - Cooperativa de Mão de Obra Tercerizada³⁹

³⁵ GUIMARÃES, Tancredo Fídias Pinheiro. *Prática Jurídica (Geral e Comercial)*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1961, p. 246.

³⁶ MAUAD, Marcelo. *Op. cit.*, p. 66.

³⁷ COAPAR. Home Page. < <http://www.coapar.com.br/institucional.php> >. Acesso em: 23/10/2010.

³⁸ COSERPRO. Home Page. <<http://coserpro.com.br/>>. Acesso em: 23/10/2010.

³⁹ CONTRAINFO. Home Page. <<http://www.cotrainfo.com.br/>>. Acesso em: 23/10/2010.

representa uma legítima cooperativa de mão-de-obra, exercendo funções de carga e descarga, limpeza e conservação em geral, auxiliar de produção, operadores de empilhadeira e serviços administrativos e de informática.

As organizações comunitárias são pessoas organizadas em comunidades ou vilas de produção que se desenvolvem, na maior parte das vezes, no setor agrário. São exemplos internacionais: Comunas na China, Kibutz em Israel, Ejidos no México e no Brasil as Cooperativas de produção Agropecuária (CPA), do movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.

Por derradeiro, as cooperativas de trabalho mistas são as consideradas cooperativas mistas, as quais apresentam mais de um objeto de atividade, conforme o §2º do art. 10, da Lei n. 5.764/71 anteriormente citado.

No caso das cooperativas laborais, nada impede, portanto, sua organização de forma mista, isto é, a estruturação de uma cooperativa cujo objeto seja, ao mesmo tempo, a produção de bens e a prestação de serviços; ou, ainda, a prestação de serviços e disponibilização mão de obra para as empresas; ou, mesmo, que as organizações comunitárias de produção possuam unidades para a industrialização de produtos agrícolas, e que também prestem serviços. O importante é a observância dos elementos conceituais que identificam as cooperativas de trabalho, principalmente, a prestação coletiva de trabalho, a ajuda mútua e o proveito comum dos resultados do trabalho, sem haver qualquer vínculo de subordinação.

Ressalta-se, porém, que também essas organizações mistas deverão desempenhas atividades especializadas, de proveito comum, consoante o disposto no art. 3º combinado com o art. 29, §1º da Lei das Cooperativas⁴⁰.

Do exposto, verifica-se que a cooperativa de trabalho é fornecedora de força de trabalho dos seus cooperados, que detentores dos meios de produção, laboram por meio da socialização da propriedade e da autogestão, sem vínculo empregatício, nos termos do parágrafo único do art. 442, da CLT.

⁴⁰ “art. 3º: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. [...] Art. 29, §1º: A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade”. (BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 16 dez 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>. Acesso em: 20/07/2010)

3.2. DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E OS PRINCÍPIOS ESPECIAIS DO DIREITO DO TRABALHO

Com o objetivo de discutir a temática das cooperativas de trabalho diante dos princípios do Direito do Trabalho, é necessário, preliminarmente, trabalhar alguns conceitos sobre princípios gerais, sem a pretensão de esgotar a matéria, para, em seguida, tratar dos princípios Jurídicos, até adentrar aos princípios especiais justralhistas.

Miguel Reale entende que

princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.⁴¹

Destaca-se, igualmente, as palavras do jurista Maurício Godinho Delgado, de que princípio representa “a noção de proposições que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”⁴².

Sérgio Pinto Martins afirma que “princípios são proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base que irá informar e inspirar normas jurídicas”⁴³.

Destarte, a palavra princípio demonstra essencialidade. Configura-se em elemento basilar presente na produção cultural do homem, devendo ser assim compreendida na expressão “princípios gerais de direito”.

Canotilho dispôs que as regras e os princípios constituem tipos de “normas”, estabelecendo uma diferença de qualidade entre eles, que, didaticamente, Arnor Lima Neto sintetiza da seguinte forma:

⁴¹ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 28. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 299.

⁴² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 184.

⁴³ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 41.

- a) Grau de abstração: os princípios são normas com grau de abstração, relativamente elevado enquanto as regras um grau de abstração relativamente reduzido;
- b) Grau de determinabilidade: os princípios por serem vagos e indeterminados precisam de intermediação para serem aplicáveis;
- c) Caráter de fundamentalidade no sistema de fontes do direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema de fontes ou à sua posição estruturante dentro do sistema jurídico;
- d) Proximidade da ideia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “ideia de direito” (Larenz), enquanto as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional;
- e) Natureza normogenética: os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundante.⁴⁴

Assim, partindo-se da perspectiva sistêmica da Sociologia do Direito, os princípios, diferentemente das regras, devem ser qualificados como reflexo dos elementos sociais que são internalizados no sistema jurídico, passando a compor uma estrutura própria. Conforme a teoria dos sistemas sociais de Talcott Parsons, denominada de “funcionalismo estrutural”, desses elementos (sociais) externos, a partir de outros sistemas parciais ou funcionais que compõem a sociedade, provêm: a Política, a Economia e a Cultura⁴⁵.

Em síntese, os princípios demonstram valores sociais, repercutindo no sistema jurídico, a partir da integração do elemento valorativo revelado pelo meio ambiente social em normas jurídicas.

Acrescenta-se que um sistema jurídico pressupõe unidade e compatibilidade estrutural. Bobbio conceitua sistema como “uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem”, para qual é preciso “que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si”⁴⁶.

⁴⁴ LIMA NETO, Arnor. *Op. cit.*, p. 214.

⁴⁵ Talcott Parsons, importante sociólogo contemporâneo, explica a sociedade pelo modelo estrutural-funcionalista. Sua teoria é marcada pelos modelos orgânico, semi-evolucionista e de equilíbrio. Parte do pressuposto de que o conceito de ação social (conduta humana orientada à um fim) seja uma conduta dotada de significado para o ator, ou seja, são ações orientadas por padrões supra-individuais de ação. Distingue diversos tipos de ações conforme o sentido tomado, como exemplo: ação econômica, ação política, ação religiosa, sem haver nenhuma relação necessária entre elas. Também teoriza que os sistemas sociais não só “agem”, como “interagem”, pois reconhece a existência de sistemas independentes e complexos, assim como, independentes e subordinados a um sistema social geral. (GALLIANO, Alfredo Guilherme. *Introdução à Sociologia*. São Paulo: Habra, 1981, p. 172-173).

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: UNB, 1997, p. 71.

De maneira resumida, entende-se que o sistema jurídico é aberto e incompleto, inserido em ambiente ou meio social com o qual interage constantemente. De modo que, os princípios jurídicos revelam valores sociais. São resultado de complexa relação com o meio e, uma vez recepcionados pelo ordenamento jurídico, interferem na formação estrutural do sistema.

É por tal razão que Miguel Reale sustenta serem os princípios do Direito para seu ordenamento jurídico o “sentido ético, a sua medida racional e sua força vital ou histórica”⁴⁷.

O Direito do Trabalho é, no caso, o conjunto de normas sistematizadas que regula as relações de trabalho, como instrumento de justiça social, à medida que busca a tutela das relações trabalhistas baseada em verdades básicas do sistema social – princípios, cuja raiz é segmentada em valores de proteção da dignidade humana e a não prevalência de interesses individuais de poucos em detrimento das condições de vida de significativa maioria.

É impossível falar-se em Direito do Trabalho sem que sejam destacados seus princípios informadores, por ser um sistema jurídico fundado em uma razão histórica, da qual decorre sua função: reação à injustiça social e harmonização das relações de trabalho. Sobre o assunto discorre Arnor Lima Neto:

No capitalismo organizado, desenvolvido principalmente após a Revolução Industrial, marco a partir do qual se identifica o crescimento da produção através da mecanização e também, das significativas transformações nas relações de trabalho, acentuando-se ainda mais a degradação das condições sociais que envolviam os trabalhadores, encontra ambiente propício à intensificação da organização da classe trabalhadora e com ela concepções políticas e jurídicas capazes de mediar conflitos e servir como ponto de equilíbrio nas relações capital-trabalho.

[...]

Partindo-se da degradante situação que envolvia os trabalhadores, principalmente com o advento da indústria, agravada pela posição política liberal adotada (resumida na fórmula *laissez-faire, laissez-passer*), podemos identificar a mola propulsora que provoca a reação do sistema jurídico, instalando-se um processo determinante da lógica “protetiva” na normatização das relações de trabalho.⁴⁸

⁴⁷ REALE, Miguel. *Op. cit.*, p. 313.

⁴⁸ LIMA NETO, Arnor. *Op. cit.*, p. 223-224.

Vale dizer, os princípios específicos do Direito do Trabalho, conforme Dorneles, são informados por dois princípios transcendentais ou meta-princípios: (i) princípios da proteção ou tutela e (ii) princípio da progressão social⁴⁹.

Plá Rodrigues sobre o primeiro princípio afirma estar ligado à própria “razão de ser do Direito do Trabalho”. Explica o autor que o princípio protetivo se remete à essência do Direito do Trabalho, pois, objetiva amparar preferencialmente o trabalhador, almejando alcançar a igualdade substancial e verdadeira entre as partes⁵⁰.

Quanto ao segundo princípio, Plá Rodriguez⁵¹ o identifica “ao serem reconhecidos socialmente os anseios de classe”. Para o autor, o capitalismo organizado alicerçou-se “na noção de melhoria progressiva de condições sociais do trabalhador com vistas a uma ampliação progressiva do grande pacto social firmado”.

Partindo-se desses princípios transcendentais, o autor⁵² indica a existência dos seguintes princípios específicos do Direito do Trabalho: (i) o Princípio Protetor, que se concretiza sob três formas: *in dubio pro operario*, regra da aplicação da norma mais favorável e regra da condição mais benéfica; (ii) o Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas; (iii) o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego; (iv) o Princípio da Primazia da Realidade; (v) o Princípio da Razoabilidade e (vi) o Princípio da Boa-Fé.

A partir destas breves verificações, resta claro o valor e conteúdo dos princípios que informam o “ordenamento jurídico do trabalho”. Passando-se a seguir à análise das cooperativas de trabalho em face dos princípios do Direito do Trabalho, em especial, o princípio geral da irrenunciabilidade e o princípio hermenêutico da primazia da realidade, para verificação da fraude.

⁴⁹ DORNELES, Leandro do Amaral D. de. *A Transformação do direito do Trabalho: as lógicas da preservação à lógica da flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002, p. 61.

⁵⁰ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr., 3. ed. atual., 2000, p. 28-30.

⁵¹ *Ibid.* p. 24.

⁵² *Id.*

3.3. AS COOPERATIVAS DE TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO

Discorrer sobre os princípios gerais de Direito e especiais do Trabalho, ainda que brevemente, é de suma importância para analisar criticamente as cooperativas de trabalho. Restará, nesse tópico, evidenciado o papel norteador dos princípios do Direito do Trabalho na identificação das cooperativas fraudulentas.

É necessário, então, abordar os motivos para a introdução ao ordenamento jurídico do parágrafo único do art. 442 da CLT em 1994, no qual o vínculo de emprego é afastado para, também, a tomadora de serviços em caso de trabalho cooperativo.

Flávia de Ávila⁵³ identifica as razões do legislador de ordem político-econômica e social e de ordem trabalhista.

Na esfera político-econômica e social o desemprego ou subemprego é identificado pela autora como fator de favorecimento ao crescimento da procura pelo trabalho cooperativo. A introdução do referido dispositivo à CLT foi, nessa lógica, uma maneira de tornar claro aos empresários tomadores de serviços que não haveria riscos no contrato com cooperativa de trabalho. No intuito de aliar a terceirização lícita à Lei das Cooperativas, buscou o legislador, de forma juridicamente aceitável, a “flexibilização das relações rígidas entre o capital e o trabalho com o objetivo de diminuição de custos”.

Para a autora, são associados aos fatos narrados acima, a preocupação do governo com a estabilização da nova moeda, o Real, e com o combate à miséria causada por anos de intensa inflação. Nesse contexto, foi criado o Programa Comunidade Solidária, no qual foi prevista a criação de cooperativas de trabalho para “programas de geração de trabalho e renda”. Fato que tornou fundamental a não responsabilização das tomadoras de serviço como empregadoras.

Na seara trabalhista, primeiramente, Flávia de Ávila faz menção ao fenômeno da flexibilização da regulação do trabalho, citando Martins: “(...) a flexibilização do Direito do Trabalho tem origem num fenômeno maior: a crise por que tem passado a

⁵³ ÁVILA, Flávia. Parágrafo único do Art. 442 da CLT e Fraudes em Cooperativas de Trabalho. In: Aldacy Rachid Coutinho; Célio Horst Waldruff. (Org.). *Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho - Temas Atuais*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 291-295.

economia mundial, com inevitáveis reflexos no campo das relações do trabalho”⁵⁴. Sustentando a autora que um dos reflexos é a desregulamentação das normas trabalhistas, argumenta que se pretendeu com o advento do parágrafo único do art. 442 da CLT, “ampliar a autonomia da vontade nas relações trabalhistas e, com isso, diminuir a ingerência da legislação em vigor”. Assim, para ela, o legislador agiu no intento de consagrar maior autonomia nas relações de trabalho, incentivar o trabalho cooperativo, além do que, uma das motivações elencadas quando da aprovação do projeto de lei, foi a de desafogar a Justiça do Trabalho do grande número de ações para reconhecimento de vínculo entre empresas e cooperativados e empresas tomadoras de serviços. Mas, enfatiza como principal razão a de livrar do risco trabalhista algumas cooperativas ligadas ao movimento rural a favor da reforma agrária⁵⁵.

No entanto, ao contrário do pretendido pelo legislador, a referida medida passou a estimular o aparecimento de organizações sob a denominação de “cooperativas de trabalho” para terceirizar mão-de-obra como meio de baratear os custos de produção ou de serviços, em completa fraude aos direitos trabalhistas. Ou seja, a organização cooperada visualizada como instrumento para remediar questões sócioeconômicas, passou a servir de pretexto para prestação de serviços especializados a terceiros, por vezes, através de mão-de-obra não-qualificada e desconhecadora de seus direitos⁵⁶.

Ressalta-se, que a existência da destacada regra no âmbito jurídico não garante, por si só, o afastamento da caracterização do vínculo empregatício na hipótese de haver prestação de serviços pela intermediação de uma empresa cooperativa a um tomador sob o rótulo do “cooperativismo”. Como outrora referido, o

⁵⁴ MARTINS, Nei Frederico Cano. Sociedade Cooperativa – vínculo empregatício entre ela e seus associados – o parágrafo único do art. 442 da CLT. *Revista LTr*, São Paulo: Ed São Paulo, n. 07, v. 59, jul./1995, p.890-893.

⁵⁵ O projeto de Lei assinado pelo Deputado Inocêncio Oliveira e pelo ex-ministro do trabalho Marcelo Pimentel, que passou a integrar a CLT por força da Lei 8.949, de 9 de dezembro de 1994, surgiu da intenção política de livrar do risco trabalhista as cooperativas no interior de São Paulo ligadas ao movimento rural a favor da reforma agrária. Contudo, no desenvolvimento dos trabalhos parlamentares, os empresários da contratação de trabalhadores rurais safristas (denominados de “bóias-frias”) realizaram a emenda para que a cooperativa pudesse contratar coletivamente o trabalho com o empregador, sem que gerasse o vínculo da relação de emprego com a tomadora de serviços. (ÁVILA, Flávia. *Op. cit.*, p. 294-295)

⁵⁶ PICCININI, Valmiria Carolina. Cooperativas de trabalho de Porto Alegre e flexibilização do trabalho. *Sociologias*. jul./dez. 2004, n. 12, p. 97-98.

alcance da aplicação do dispositivo legal deve ser consoante o sistema jurídico ao qual integra, respeitando-se os princípios fundamentais que o informam e orientam.

Sabendo-se que o Direito do Trabalho tem, dentre outras, as características apontadas por Alice Monteiro de Barros:

a) a tendência *in fieri*, isto é, à ampliação crescente; b) o fato de ser um direito "tuitivo", de reivindicação de classe; c) de cunho intervencionista; d) o caráter cosmopolita, isto é, influenciado pelas normas internacionais; e) o fato de os seus institutos jurídicos mais típicos serem de ordem coletiva ou socializante; f) o fato de ser um direito em transição". decorre de um processo de reconhecimento social das necessidades da classe trabalhadora oprimida, buscando, por isso mesmo, preservar a dignidade do trabalhador hipossuficiente, enquanto força de trabalho, inserido no moderno sistema de exploração capitalista.⁵⁷

É evidente o caráter protetivo deste ramo do Direito, como anteriormente visto, que se impõe ao intérprete de qualquer regra legal trabalhista diante de uma situação concreta de prestação pessoal de trabalho, na qual restem configuradas a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica.

Anor Lima Neto contribui, nesse sentido:

É a prevalência do princípio protetivo que o intérprete da regra legal trabalhista deve ter em mente como verdadeiro sentido do comando jurídico interpretado, posto ser a proteção da pessoa do trabalhador e a sua progressão social meta-princípios que servem à configuração das normas desse ramo jurídico e que representam, em última análise, a pedra angular desse ramo jurídico e que representam, em última análise, a pedra angular sobre a qual se ajustam todos os demais princípios [...]⁵⁸

Decorrentes dos princípios da proteção e da progressão social do trabalhador, outros dois princípios especiais se destacam para a questão desenvolvida nesse estudo: o princípio geral da irrenunciabilidade e o princípio hermenêutico da primazia da realidade⁵⁹.

⁵⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005. p. 87.

⁵⁸ LIMA NETO, Arnor *Op. cit.*, p. 262.

⁵⁹ Dentre variadas classificações doutrinárias acerca dos Princípios do Direito do Trabalho (Godinho Delgado, Alice Monteiro de Barros, Sérgio Pinto Martins e outros), é utilizada, em linhas gerais, a formulação de Plá Rodriguez: o Princípio Protetor, o Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas, o Princípio da Continuidade do Contrato de Trabalho, o Princípio da Primazia da Realidade e o Princípio da Boa-Fé (*Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr., 3. ed. atual., 2000).

O princípio da irrenunciabilidade é a garantia de que o trabalhador não será privado de forma expressa ou tácita, ampla ou restritiva, antecipada ou posterior de seus direitos laborais.

Plá Rodriguez sintetiza o conceito de irrenunciabilidade dos direitos do trabalho em “a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”⁶⁰.

Acerca do mesmo princípio, Godinho Delgado assim discorre:

A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia; é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresário.⁶¹

Na esteira do pensamento deste mesmo autor, a indisponibilidade pode ser absoluta ou relativa. No primeiro caso, refere-se a direitos que devem receber “uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela política em um dado momento histórico” ou “quando o direito focado estiver protegido por norma de interesse abstrato da respectiva categoria”. Já a hipótese relativa, em se tratando de Direito Individual do Trabalho, é possível “quando a vantagem jurídica enfocada traduzir interesse individual ou bilateral simples que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico”⁶².

De sorte que, se inexistisse tal garantia, os direitos dos trabalhadores poderiam ser lesados, facilitando ao empregador se eximir de seus deveres legais.

Em razão deste princípio, o parágrafo único do art. 442 da CLT não pode ser excludente legal absoluta da relação de emprego, já que é possível se usar da titulação “cooperativa de trabalho” para se fraudar à lei com a exploração de mão-de-obra.

⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 67.

⁶¹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Op. cit.*, p. 47.

⁶² DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 50-51.

Outro princípio que deve ser observado na interpretação do verdadeiro alcance da redação do parágrafo único do artigo 442, da CLT, é o da primazia da realidade sobre a forma.

Considerada a condição de hipossuficiência do trabalhador pelo Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade significa valorar os “aspectos da realidade, da efetiva prestação dos serviços, acima do que dispõem os contratos e textos formais”⁶³.

Plá Rodriguez completa este raciocínio ao aduzir que tal princípio é corolário, primeiramente, da boa-fé, em segundo plano, do próprio conteúdo contratual, por terceiro, da hipossuficiência do trabalhador e, por último, da interpretação racional do *animus contrahendi*. Escreve o autor:

Não se trata de tirar conclusões ou de deduzir consequências em um plano documental ou formal, senão de regular efetivamente fator que se produzem na realidade reclame o papel de protagonista que deriva da própria esfera em que se produz o tema que esta disciplina deve pautar. Dito em outras palavras, pode-se afirmar que o direito do trabalho regula atividade humana que, ainda que possa originar-se da obrigação emergente de um contrato, desprende-se logo de seu texto para adquirir vida independente. Nisto influi decisivamente o fato de que se trate de um contrato de trato sucessivo, o que determina seu caráter dinâmico que leva a possíveis e frequentes modificações, na prática. Se essas modificações se refletem ou não na documentação, o certo é que para aplicar as normas trabalhistas devemos partir do que está ocorrendo em cada momento.⁶⁴

Acrescenta-se que, como explica Souto Maior⁶⁵, via de regra, o princípio em voga é seguido da expressão “contrato-realidade”, criada por Mário de La Cueva. Tal concepção se traduz na noção de que os efeitos do contrato de trabalho dependem, para além da vontade das partes, da avaliação da realidade fática na qual se encontra a relação de trabalho.

Sendo possível se concluir que o verdadeiro conteúdo do contrato de trabalho não se limita ao determinado nas cláusulas formalmente celebradas, mas, ao contrário, é a tradução dos fatos que permeiam a relação laboral.

⁶³ MAUAD, Marcelo. *Op. cit.*, p. 198.

⁶⁴ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Op. cit.*, p. 233-234.

⁶⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000, p. 299.

Na questão do trabalho cooperativo, muito embora o polêmico dispositivo da CLT defina a inexistência do vínculo empregatício, é a primazia da realidade sobre a forma que permite identificar um contrato formalmente constituído para fraudar as leis trabalhistas.

Portanto, a simulação criada para se desvencilhar de obrigações justralhistas não pode prevalecer diante dos princípios constitucionais e especiais do Direito do Trabalho, em especial os supra mencionados, poderosos instrumentos capazes de impedir que os detentores dos meios de produção se beneficiem da hipossuficiência econômica do trabalhador.

3.4. COOPERATIVA DE TRABALHO, CONTRATO DE TRABALHO E FRAUDE POR ILICITUDE DO OBJETO

Discutidas as questões acerca das cooperativas de trabalho frente aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, cumpre fazer um estudo mais aprofundado sobre a frequente tentativa de se esquivar das leis trabalhistas por meio de organizações intituladas de cooperativas de trabalho.

Como já visto, as cooperativas de trabalho legítimas são lícitas, benéficas à economia e aos seus cooperados e trazem reflexos positivos às questões sociais, como o desemprego e a miséria.

Todavia, a mera exploração do trabalho, sem que se verifiquem quaisquer características e princípios do cooperativismo, caracteriza fraude à lei por ilicitude do objeto, não prevalecendo a aplicação do parágrafo único do artigo 442, da CLT, em razão do caráter protetivo da legislação trabalhista, da garantia da progressão social do trabalhador, da primazia da realidade e da irrenunciabilidade, princípios do Direito Trabalhista.

A palavra fraude é originária do latim *fraude* e é compreendida como “**1** Ato ou efeito de fraudar, de modificar ou alterar um produto ou esconder a qualidade viciada deste, com objetivo de lucro ilícito. **2** Burla, dolo. **3** Engano, logração” pelo dicionário ⁶⁶.

⁶⁶ FRAUDE. In: *MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2009 - (Dicionários Michaelis). Disponível em:

Transportando-se a definição para a esfera jurídica, a simulação fraudulenta à lei representa ação dolosa contra a boa-fé na celebração e na prática de atos e negócios jurídicos. São atividades direcionadas a causar prejuízos a outrem, eximindo-se do cumprimento de deveres legais⁶⁷.

No Direito do Trabalho a fraude estará presente nos atos em que houve o intuito de impedir, desvirtuar ou dificultar que o trabalhador goze de seus direitos em decorrência do vínculo empregatício⁶⁸.

Visando rechaçar exatamente tais práticas o art. 9º da CLT declara expressamente a nulidade absoluta dos atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação⁶⁹.

Práticas visíveis em supostas cooperativas que se apresentam estruturadas em desconformidade com os ideais supramencionados, mascarando terceirização fraudulenta de mão-de-obra, nas quais são visivelmente presentes os preceitos do art. 2º e 3º da CLT⁷⁰.

Nestes artigos são enfatizadas pelo legislador as características da relação empregatícia configurada, ou seja, a pessoalidade, a não-eventualidade, a subordinação e a onerosidade.

<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fraude>>. Acesso em: 10/08/2010.

⁶⁷ MENEZES, Claudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. *Decisorio Trabalhista*. Curitiba, jul. 1997, p. 7-9.

⁶⁸ *Id.*

⁶⁹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.0 5.452, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004

⁷⁰ "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual." (BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.0 5.452, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004)

Novamente, retoma-se a celeuma suscitada com a introdução do parágrafo único ao art. 442 da CLT, através da Lei nº 8.949 de 09/12/94 acerca da criação de cooperativas que objetivam fraudar a legislação trabalhista.

A introdução do afastamento do vínculo de emprego do associado com o tomador de serviço da cooperativa pela Lei comentada, se interpretada maliciosamente, viabiliza a terceirização de serviços terceirizáveis, não de atividade fim da empresa, acobertando-se uma simulação ao contrato de trabalho.

Por conseqüência, observa-se a tendência nas empresas de terceirização em se demitir seus empregados, para "recontratá-los" como cooperados, incentivando a constituição da cooperativa de trabalho para ilegal exploração do trabalhador com prestação de serviços ⁷¹.

A fraude é tão banalizada e comum que o próprio Manual de Cooperativas do Ministério do Trabalho aponta os casos mais corriqueiros de fraudes, quais sejam: (i) arregimentação de mão-de-obra para atender ao progressivo aumento de serviços; (ii) contratação de serviços por meio de cooperativas de ex-empregados recentemente dispensados ou demissionários; (iii) prestação de serviços ininterruptos pelos mesmos associados à determinada tomadora, simulando-se a eventualidade por meio de pactuação sucessiva com distintas sociedades cooperativas; (iv) prestação de serviços diversos dos contratados; e (v) celebração de contratos de prestação de serviços com cooperativas, seguidos invariavelmente da contratação, como empregados, de associados que tiveram desempenho diferenciado ⁷².

Salienta-se que nada impede a terceirização por cooperativas de trabalho de forma lícita nas situações que os serviços ou bens prestados por aquela são requisitados pela empresa.

Sergio Pinto Martins⁷³ conceitua como terceirização a possibilidade de contratação de terceiro para a execução de atividades diferenciadas do objeto principal da empresa, envolvendo tanto a produção de bens como serviços.

⁷¹ GARCIA, Rodrigo Fernandes. *Cooperativas de Trabalho: fraude aos direitos dos trabalhadores*. 12/2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7328>>. Acesso em 10/07/2010.

⁷² *Manual de cooperativas*. Apresentação [de] Ruth Beatriz V. Vilela. Brasília: MTE, SIT, 2001, p. 50-53.

⁷³ MARTINS, Sergio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 23.

O repasse de uma etapa do processo produtivo, ou de comercialização, ou prestação de serviço pela empresa à terceiro, é o chamado fenômeno da terceirização.

Pela necessidade de flexibilização dos meios de produção os setores da economia e até a Administração Pública se beneficiam de serviços dos terceirizados, como de conservação e limpeza, vigilância, eletricidade, contabilidade, advocacia, informática.

Contudo, é preciso se ter em mente que não são terceirizados empregados e, sim, serviços.

Outro não é senão o entendimento da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso III:

Súmula 331 - Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade

[...]

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.⁷⁴

O que impede que uma terceirização seja realizada por cooperativas de trabalho é quando, não resguardados os princípios do cooperativismo, almeja-se a precarização dos direitos dos trabalhadores.

Claramente, o parágrafo único do art. 442 da CLT não autoriza a intermediação de mão-de-obra fraudulenta por simulação cooperativa, somente se preocupou em disciplinar o trabalho desprovido do vínculo empregatício, realizado pelos associados de cooperativas verdadeiras, nas quais são presentes as finalidades legais previstas nos artigos 3º e 4º da Lei 5.764/71 ⁷⁵.

Finaliza-se este capítulo, atentando-se para o fato de que, para que a cooperativa do trabalho seja lícita, é mister que os serviços prestados ou o fornecimento de bens produzidos sejam por mão-de-obra especializada, em conformidade com os princípios do trabalho cooperado e, principalmente, não sejam por tempo permanente, substituindo empregados da própria empresa.

⁷⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula n. 331. Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Index_Enunciados.html>. Acesso em: 20/10/2010.

⁷⁵ GARCIA, Rodrigo Fernandes. *Cooperativas de Trabalho: fraude aos direitos dos trabalhadores*. 12/2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7328>>. Acesso em: 10/07/2010.

Configurada a fraude, mediante existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, os princípios do Direito do Trabalho ora analisados conduzirão ao entendimento de que estará constituído o contrato de trabalho, e será nulo o ato fraudulento mediante aplicação o art. 9º, da CLT, o que, inclusive, deve, e tem sido, objeto de denuncia ao Judiciário pelo Ministério Público do trabalho, tema desse trabalho.

4. DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS UTILIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA CONTER A FRAUDE

4.1. A INSPEÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO

Antes de iniciar a análise sobre as medidas cabíveis no âmbito extrajudicial pelo Ministério Público - MPT para combater a fraude aos direitos trabalhistas, é importante discorrer sobre a ação fiscal dos Inspectores do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, já que, também ocorre fora da esfera judicial e corrobora para a atuação do MPT.

A ação fiscal dos Agentes Inspectores do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego tem sido forte aliada à atuação do Ministério Público do Trabalho, visando conter a fraude praticada por “pseudocooperativas”⁷⁶.

A Competência Fiscal do Agente do MTE é atribuída e regulamentada pela Convenção nº 81 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965.

O referido diploma legal define em seu primeiro artigo que a finalidade da inspeção do trabalho é:

assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais e regulamentares, incluindo as convenções, internacionais ratificadas, dos atos e decisões das autoridades competentes e das convenções coletivas de trabalho, no que concerne à duração e às condições de trabalho bem como à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.⁷⁷

⁷⁶ SANTOS, Andrea Dantas. O Ministério do Trabalho e a fiscalização das cooperativas. *Repertório IOB de Jurisprudência*. São Paulo, v.2, n.11 (1ª quinzenal/jun. 1999), p.236.

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 17 mar. 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20/07/2010.

No art. 5º⁷⁸, fica estabelecido que a inspeção deve ser realizada em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho sujeitos à legislação trabalhista, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos que mantiverem vínculo empregatício com trabalhadores.

Destarte, caso se verifique trabalho subordinado nos moldes dos art. 2º e 3º da CLT, deve também a cooperativa de trabalho se submeter à fiscalização estatal.

Muito embora, a Constituição Federal de 1988 resguarde o princípio da liberdade de associação, o que impede o Poder Público de interferir na condução da cooperativa e de submeter os atos de constituição e desenvolvimento à apreciação da Administração Pública, não está a entidade imune a ação estatal⁷⁹.

Acrescenta-se que o art. 32 do Decreto sobre inspeção do trabalho possibilita qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego suspeitas de infrações. Conseqüentemente, da ciência de tais informações, a autoridade competente promoverá, imediatamente, as diligências necessárias⁸⁰.

O Fiscal do Trabalho tem o dever de averiguar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, e, para tanto, pode autuar o empregador que infringir os artigos 29 e 41 da CLT, quando houver vínculo caracterizado⁸¹, sem prejuízo da ação penal cabível⁸².

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 17 mar. 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20/07/2010.

⁷⁹ Segundo a Constituição Federal de 1988, art. 5º, XVII “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” (BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal).

⁸⁰ BRASIL. Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 17 mar. 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20/07/2010.

⁸¹ “Art. 6º- Os empregadores e seus prepostos exhibirão, obrigatoriamente, aos Agentes da Inspeção do Trabalho o quadro de horário, livros ou fichas de registro de empregados, fôlhas de pagamento, relação de empregados, relação de empregados menores, acôrdos de compensação e prorrogação de horário, carteiras de trabalho de menores, guias de recolhimento do impôsto sindical, apólices de seguro riscos de acidentes do trabalho, cartões ou livros de ponto, atestados ou carteiras de saúde, recibos de férias, livro de registro de inspeção, registro de firma, contrato social, atos constitutivos de sociedade anônima e outros documentos julgados necessários à inspeção do trabalho. Parágrafo único. A recusa de quaisquer exigências julgadas necessárias pelos Agentes da Inspeção do Trabalho implicará, para o infrator, as sanções previstas na Consolidação das Leis do

Com efeito, uma vez ilícita a atividade exercida pela sociedade cooperativa, quaisquer atos exercidos para burlar as leis do trabalho são nulos de pleno direito, assim, afasta-se a incidência do parágrafo único do art. 442, resultando na lavratura do Auto-de-infração pelo fiscal, com base nos dispositivos 9º, 41 e 444 da CLT⁸³ e 19 do Decreto nº 55.841/65⁸⁴.

4.2. A LAVRATURA DE AUTO-DE-INFRAÇÃO

Entendendo pela necessidade de conferir maior atenção à fiscalização do trabalho de sociedade cooperativa e na empresa tomadora de serviço, o MTE publicou a Portaria nº 295 em 28.09.1995. A portaria resolveu que o Agente da Inspeção do Trabalho deve proceder ao levantamento físico, objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados, nos termos do art. 3º da CLT.

Trabalho, sem prejuízo da ação penal cabível.” (BRASIL. Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 17 mar. 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20/07/2010)

⁸² “Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)”. (BRASIL. *Código Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009)

⁸³ “Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) [...] Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”. (BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.0 5.452, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004)

⁸⁴ “Art. 19. A toda verificação, em que o Agente da Inspeção do Trabalho concluir pela existência de violação a disposições legais, deve corresponder, com exceção do que se prevê no artigo anterior e sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.”. (BRASIL. Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 17 mar. 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20/07/2010)

Caso presentes os requisitos de configuração do vínculo, deve ser lavrado Auto de Infração, no qual se verificará as características estabelecidas pela Lei nº 5.764/71. Da ausência das características da sociedade cooperativa, deverá o Agente comunicar o fato, por escrito, à chefia imediata⁸⁵.

Em seguida, o órgão ministerial elaborou o já referido Manual das Cooperativas, que, acerca do conteúdo essencial do Auto-de-infração, especifica o seguinte:

[...] o mais importante efeito de um Auto de Infração é servir de principal instrumento para a atuação do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal do Trabalho, órgãos que detêm a competência legal para propor abertura de inquéritos e de ações judiciais, visando solucionar definitivamente a questão, seja promovendo a adequação das cooperativas às exigências legais, seja propondo a sua extinção judicial. Como bem salientou o “Grupo de Trabalho sobre Cooperativas” do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: “Para o Ministério Público não basta que a fiscalização apenas autue a empresa tomadora de serviço quando encontrar cooperativa fraudulenta. O MP tem como traço característico a atuação judicial; por isso, precisa de elementos de prova, que podem e devem ser colhidos pelos fiscais no ato da inspeção.”⁸⁶

Por tais razões, o Auto de Infração, no caso de cooperativa irregular, deve ser acompanhado de um Relatório Fiscal, o mais analítico e circunstanciado possível, com todos os fatos que determinaram o convencimento do Agente da Inspeção do Trabalho.

Identificado o vínculo empregatício e, mesmo com, orientação prestada na fiscalização de rotina e reiterada autuação, a pseudocooperativa não se adequar as normas trabalhistas, passa-se às Mesas de Entendimento. Criadas pela Instrução Normativa nº 23, de 23/05/2001 do MTE, têm por finalidade ministrar informações e conselhos técnicos aos empregadores em situações especiais.

De forma que, se mesmo após a participação das Mesas de Entendimento, continuarem presentes as ilicitudes verificadas, a mencionada instrução normativa do Ministério do Trabalho determina que:

⁸⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 295, de 28 de setembro de 1995. Dispõe sobre fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa. Brasília – DF, 28 set 1995. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1995/p_19950928_925.asp>. Acesso em: 20/07/2010.

⁸⁶ *Manual de cooperativas. Op. cit.*, p. 53-57.

Art. 13 Persistindo a irregularidade, o AFT encaminhará ao coordenador da mesa de Entendimento relatório circunstanciado, com cópias de auto de infração lavrados, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da ação fiscal.

Art. 14 Os documentos de que trata o artigo anterior serão pelo coordenador encaminhados ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego, que expedirá comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 15 O atributo de fiscalização que tenha sido objeto do termo de Compromisso será informado no Relatório de Inspeção - RI do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT com o resultado de fiscalização - "4".

Parágrafo único. O AFT deverá descrever, obrigatoriamente, no campo destinado às "Informações Complementares" do RI, a situação encontrada e justificar o resultado da fiscalização com decorrente do Termo de Compromisso firmado em mesa de Entendimento.

Art. 16 As chefias de fiscalização deverão encaminhar à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT relatório trimestral com os resultados do procedimento de que trata esta instrução.

§ 1º Em relação à Mesa de Entendimentos, deverão ser informados: número de procedimentos em andamento, concluídos, e prazo médio para conclusão dos trabalhos.

§ 2º Em relação aos termos de Compromisso, deverão ser informados: número de termos firmados, o número de termos cumpridos e descumpridos, além do prazo médio para o saneamento das irregularidades objeto dos termos.⁸⁷

Ou seja, não preenchidos os requisitos mínimos detalhados pelo Manual das Cooperativas, lavrado o termo e nada resultando da Mesa de Entendimento, noticiase a Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho das irregularidades pelos Coordenadores ou Chefes de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego, com escopo no art. 6º da Lei nº 7.347, de 05/07/1985⁸⁸, e nos incisos I, III e IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993⁸⁹.

⁸⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001. Orienta os auditores-fiscais do trabalho e as chefias de fiscalização quanto ao procedimento a ser adotado na realização das mesas de entendimento. Brasília – DF, 23 mai 2001. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/2001/in_20010523_23.asp>. Acesso em: 20/07/2010.

⁸⁸ “Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”. (BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 25 jul 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 20/07/2010)

⁸⁹ “Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”. (BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*,

4.3. DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE CONTROLE E REGULAÇÃO DAS COOPERATIVAS FRAUDULENTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Carlos Henrique Bezerra Leite⁹⁰ sintetiza em duas as formas essenciais de atuação do Ministério Público do Trabalho: a judicial e a extrajudicial. Na primeira, age o órgão em um dos pólos de uma demanda judicial, seja como autor, réu ou fiscal da lei. Já a segunda forma, restringe-se aos processos em âmbito administrativo, dos quais, frequentemente, podem resultar o acionamento do Poder Judiciário Especializado.

Por isso, recebidas as representações MTE contra cooperativas fraudulentas a apreciação prévia, denominada de Recondução, é designada pelo Procurador-Geral ou Procurador-Chefe, para, na qualidade de Órgão, examiná-la. Em trinta dias, a contar da data do recebimento da denúncia, o MPT adotará dentre os seguintes procedimentos, qual o mais adequado: (i) o Procedimento Preparatório – PP, antes de instaurar Inquérito; (ii) a instauração do Inquérito Civil Público – ICP⁹¹; (iii) ou, mediante necessidade de medidas urgentes, o ajuizamento da Ação Civil Pública. Com respaldado na Constituição Federal vigente⁹² e no art. 84 da LC nº 75/93, como abaixo se verifica:

Brasília – DF, 21 mai. 1993. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 20/07/2010)

⁹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: Doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 2002, p. 65.

⁹¹ “Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público do Trabalho e a descrição do fato objeto do inquérito civil; II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído; III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso; IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais; V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; VI - a determinação de afixação da portaria em quadro de aviso acessível ao público, bem como a de remessa de cópia para publicação. Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público do Trabalho poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.” (BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007. Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. *Diário de Justiça*, Brasília – DF, 01 fev. 2008. Disponível em:
<<http://www.pgt.mpt.gov.br/resolucoes/resolu69.pdf>>. Acesso em: 20/07/2010)

⁹² “art. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.⁹³

Registra-se que apenas as práticas ou fatos lesivos aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos referentes a direitos sociais indisponíveis do trabalhador podem ser objeto de investigação pelo MPT⁹⁴.

Bezerra Leite elucida que o ICP

[...] é instrumento exclusivo do Ministério Público. Trata-se de procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, destinado à colheita de provas e foração do convencimento do Ministério Público para o ajuizamento ou não da ação civil pública.⁹⁵

Para o desenvolvimento do ICP ou PP, o art. 8º⁹⁶ da lei em voga permite ampla atuação do MPT.

interesses difusos e coletivos". (BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal)

⁹³ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 20/07/2010. (grifado)

⁹⁴ LEITE Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 158.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 157.

⁹⁶ “Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de

Atualmente, os procedimentos supracitados se encontram disciplinados na Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007 do Conselho Superior do MPT.

Se ficar constatada no curso do Procedimento Preparatório ou do ICP a irregularidade dos atos praticados por falsas cooperativas, ou seja, atividade exercida fora de sua finalidade, José Janguê Bezerra Diniz⁹⁷ explica que poderá o Órgão designar Audiência para a tomada do “Compromisso de Ajustamento de Conduta”⁹⁸. No Termo do Ajustamento de Conduta – TAC, as partes (MPT, cooperativa e tomadora de serviços) têm a oportunidade de aceitar o cumprimento das exigências legais dispostas, mediante assinatura. No que compete à cooperativa, esta se compromete a não mais atuar forma ilícita fraudando os direitos trabalhistas e a tomadora pactua reconhecer como seus empregados os supostos cooperados, desde o início da prestação de serviços irregular. Se não cumprido o estabelecido pelo termo, aplica-se multa que pode ser executada perante a Justiça do Trabalho, pois título executivo extrajudicial⁹⁹.

relevância pública; IX - requisitar o auxílio de força policial. § 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal. § 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. § 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa. § 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso. § 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.” (BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 20/07/2010)

⁹⁷ DINIZ José Janguê Bezerra *Ministério Público do Trabalho*: ação civil pública; ação anulatória; ação de cumprimento. Brasília: Consulex, 2004, pp. 200-202.

⁹⁸ Sobre o ajustamento de conduta, previsto pela Lei 7.347/85, art. 5º, §6º: “deve-se entender o ato jurídico processual ou extraprocessual em que a pessoa, física ou jurídica, que esteja a lesar os bens jurídicos tutelados por essa Lei assume perante um órgão público legitimado sua inequívoca vontade de ajustar-se às exigências estabelecidas em lei e de restabelecer o *status quo ante* afetado por ato comissivo ou omissivo considerado ilícito. (MORAES, 2005, p.607)” (ARAÚJO, Carolina Lobato Goes de. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000356.doc>>. Acesso em 10/08/2010).

⁹⁹ “Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o

A conclusão do Procedimento Preparatório deve se dar em noventa dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

O prazo para conclusão do ICP é de um ano, podendo ser prorrogado por igual prazo, quantas vezes for necessário, por justificativa certificada nos autos, com comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, inclusive por meio eletrônico.

Concluído o PP e o ICP, deve ser elaborado relatório constando: (i) a decisão pelo arquivamento, quando esgotadas todas as possibilidades de diligências e se convencido o órgão da inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública; (ii) o encerramento por força de assinatura de TAC; (iii) o ajuizamento da ação cabível na Justiça do Trabalho, instruída com as cópias autenticadas das peças principais dos autos de ICP e PP.

Caso o relatório tenha por conteúdo a situação (i), a opção pelo arquivamento do PP e do ICP deve ser encaminhada, no prazo de três dias, à Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do seu Regimento Interno.¹⁰⁰ Em não homologando a promoção de arquivamento a Câmara converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público do Trabalho que irá atuar, em seguida, deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de membro do Ministério Público do Trabalho para atuação.

Ainda, não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da Ação Civil Pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não

Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)". (BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.052, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004.)

¹⁰⁰ O arquivamento por falta de provas não obsta a abertura posterior de outro procedimento mediante fatos novos de comprovação do ato lesivo denunciado. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 161)

homologado pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Finalmente, caso não seja celebrado o TAC, o Ministério Público do Trabalho ajuizará a Ação Civil Pública contra a Cooperativa e o Tomador perante a Justiça do Trabalho, com as cópias autenticadas das peças principais dos autos de ICP e PP.

5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ÂMBITO JUDICIAL PARA IMPEDIR A FRAUDE POR FALSAS COOPERATIVAS

5.1. DA TUTELA COLETIVA CONTRA AS LESÕES POR COOPERATIVAS FRAUDULENTAS

Importa, neste último capítulo, focar a atuação judicial do *Parquet* trabalhista.

Analisadas as possibilidades na esteira extrajudicial para conter a fraude aos direitos dos trabalhadores, será examinada a legitimidade do MPT para atuar na área judicial buscando a tutela coletiva.

A prática dos atos lesivos aos direitos trabalhistas por cooperativas de trabalho irregulares afeta interesses de um significativo número de indivíduos. Os trabalhadores representam uma coletividade lesada em seus direitos em decorrência da mesma situação de fato, qual seja, a relação de emprego mascarada por sociedade cooperativa.

A preocupação doutrinária com as violações de massa é recente, pois são típicas das sociedades modernas, na qual estão presentes complexas relações econômicas, sociais e políticas¹⁰¹.

É a partir de 1975 que processualistas italianos como Mauro Cappelletti constataram a necessidade de tutelar juridicamente as relações sociais ou coletivas:

Não é necessário ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade [...] na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca de consumo de massa, bem como de conflitos e de conflitualidades de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc.). Daí deriva que também as situações de vida que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez, a tutela jurisdicional – a Justiça – verá invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais freqüente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de 'violações de massa'.

Na realidade, a complexidade da sociedade moderna, com intrincado desenvolvimento das relações econômicas, dá lugar a situações nas quais

¹⁰¹ SIMÔN, Sandra Lia. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. In: *Genesis - Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba, (fev. 1997), p.196-197.

determinadas atividade podem trazer prejuízos aos interesses de um grande número de pessoas, fazendo surgir problemas desconhecidos às lides meramente individuais.¹⁰²

Cássio Casagrande¹⁰³ defende que, em especial, no âmbito trabalhista é visível o surgimento de frequentes lesões típicas de massa em razão da própria natureza da relação laboral. Aduz que, das lides envolvendo Direito do Trabalho, desenvolveu-se a preocupação nas ciências jurídicas com a tutela do interesse de uma coletividade, partindo-se de princípios como o da hipossuficiência e intervenção Estatal.

José Augusto Rodrigues Pinto¹⁰⁴, representando o posicionamento doutrinário processualista moderno, afirma que além dos interesses privados tutelados pela ação individual e dos interesses públicos via ação pública, existem no campo das relações sociais os “interesses coletivos gerais e difusos”.

Aldacy Rachid Coutinho¹⁰⁵ define como interesses privados ou individuais aqueles que “dizem respeito às pessoas naturais ou jurídicas consideradas na sua esfera privada, na sua individualidade, fruto da construção de um Direito mais próximo dos valores liberais”. Enquanto que os direitos coletivos gerais ou difusos, entendidos também como interesses meta ou transindividuais, “transcendem, suplantam, transpõem a órbita do indivíduo” sendo “mais próprios de uma perspectiva social em que o Estado se posiciona como interventor até na disciplina e limite da atuação dos privados”.

No Brasil, é possível se vislumbrar, na Consolidação das Leis do Trabalho, as primeiras normas criadas para regular o processamento de dissídios coletivos e a atuação judicial em demandas coletivas pelas entidades de classe¹⁰⁶.

¹⁰² CAPPELLETTI, Mauro. Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, jan./mar. 1977, p. 130.

¹⁰³ CASAGRANDE, Cássio. Tutela Coletiva Contra as Fraudes ao Contrato de Trabalho In: *Temas da AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA*. Aldacy Rachid Coutinho, Thereza Cristina Gosdal (coord.). Curitiba: Gênese, 2003, p. 75-76.

¹⁰⁴ PINTO, José Augusto Rodrigues. Antecipação da tutela e pedido cautelar na ação civil pública. In: *Revista LTr*. São Paulo, ano 61, n. 8, ago. 1997, p. 1039.

¹⁰⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. Dos interesses tutelados em Ação Civil Pública. In: *Temas da AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA*. Aldacy Rachid Coutinho, Thereza Cristina Gosdal (coord.). Curitiba: Gênese, 2003, p. 33.

¹⁰⁶ Arts. 763, 734 e 856 a 875 da CLT. (BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.054.52, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004)

Contudo, é possível afirmar que até o advento da Constituição Federal de 1988, com exceção da Justiça do Trabalho, havia restrito acesso ao Poder Judiciário para defesa de interesses coletivos¹⁰⁷.

João Batista de Almeida relata que

a doutrina dos interesses difusos e coletivos começou a se formar no Brasil em 1979, com ADA PELLEGRINI GRINOVER, e, desde então, foi reconhecida a falta de adequada defesa de tais interesses, preconizando-se, como correção dessa falha, a efetiva proteção mediante a criação de mecanismos processuais específicos e a atribuição a órgãos e entidades, o que efetivamente veio a ocorrer com a edição da Lei 7.347/85.¹⁰⁸

De fato, somente com a Constituição Federal de 1988, houve a preocupação não só com a proteção dos direitos humanos de primeira e segunda geração (direitos civis, políticos e sociais), como também com os direitos humanos de terceira geração, relacionados aos interesses não só a esfera particular do sujeito, como de grupos de indivíduos, determinado Estado ou de toda a humanidade¹⁰⁹.

O diploma constitucional apresentou enormes modificações na tutelas dos interesses, ao dispor nas seguintes normas que:

art. 48 do ADCT - O Congresso [...] elaborará o Código de Defesa do Consumidor;
 art. 5º [...]
 XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.
 [...]
 XXXII- O Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor;
 [...]
 LXX- o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
 [...]
 LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;
 [...]
 103- Podem propor ação de inconstitucionalidade:

¹⁰⁷ MIRANDA, Ersio. *Ação Civil Pública trabalhista*. p. 1. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3360&p=3>>. Acesso em 15/08/2010.

¹⁰⁸ ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 30.

¹⁰⁹ LEITE Carlos Henrique Bezerra *Op. cit.*, p. 98.

I-O presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa, O Governador de Estado, O procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
[...]

Art. 129 [...]

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;¹¹⁰

Com tais disposições, a Carta Magna de 1988 recepcionou as legislações sobre as vias processuais de tutelas coletivas antes vigentes, ampliando seu alcance e também objeto, principalmente das ações civis públicas, que tiveram restaurado parte do veto sofrido pelo projeto – outros interesses difusos e coletivos. A partir destas alterações, as Ações Coletivas de Interesses Privados e não só as ações de direitos coletivos de interesses públicos privados passam efetivamente a existir para a defesa dos interesses coletivos e difusos¹¹¹.

Com efeito, com o Código de Defesa do Consumidor é que surgiram a Ações Coletivas para a defesa de interesses individuais múltiplos¹¹²:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

De tal dispositivo é possível se inferir que o Direito do Consumidor acresceu aos essencialmente coletivos, os interesses individuais homogêneos, assim entendidos como aqueles decorrentes de origem comum - integrantes determinados

¹¹⁰ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

¹¹¹ MIRANDA, Ersio. *Ação Civil Pública trabalhista*. p. 3. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3360&p=3>>. Acesso em 15/08/2010.

¹¹² CASAGRANDE, Cássio. *Op. cit.*, p. 79-81.

ou determináveis de um grupo de pessoas, com prejuízos divisíveis oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Considerando, portanto, a necessidade de se tutelar os interesses coletivos é que todo ato do empregador que importe em criação, modificação ou extinção de condições gerais de trabalho que afeta um mesmo grupo de trabalhadores sujeitos às mesmas circunstâncias de fato e de direito se caracteriza, essencialmente, como um ato jurídico de eficácia coletiva. Isto é, quando o empregador age de forma a atingir de maneira uniforme o direito de todos os empregados, como é o caso da cooperativa de trabalho fraudulenta.

5.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Faz-se necessária, na sequência, uma breve análise sobre a legitimidade do MPT para figurar como órgão agente ou órgão interveniente na esfera judicial. Veja-se que nos termos dos art. 83 da LC nº 75/93, o MPT é competente para:

Art. 83. [...]

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando

obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

¹¹³

No primeiro inciso em destaque o legislador se refere à porção da Constituição Federal dedicada ao Ministério Público, especificamente aos arts. 127 e 129:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.¹¹⁴

¹¹³ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 20/07/2010.

¹¹⁴ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

No inciso III, do art. 83, anteriormente negrito, do texto da Lei Orgânica se remete também a competência atribuída pela Consolidação das Leis do Trabalho, veja-se:

Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 5.686, de 1971)

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...]

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001) ¹¹⁵

Expressamente o *caput* do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública¹¹⁶ traz o MPT como um dos legitimados para a sua propositura.

A legitimidade *ad causam* do *Parquet* trabalhista para propositura da ACP decorre, então, de expressa previsão legal, o que segundo Carlos Henrique Bezerra Leite¹¹⁷ também abrange os direitos individuais homogêneos, caso a lesão possa trazer “reflexos deletérios” para a coletividade.

Cabendo salientar, nesse sentido, o consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos:

Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990),

¹¹⁵ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.0 5.452, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004.

¹¹⁶ “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público.” (BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 25 jul 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 20/07/2010)

¹¹⁷ LEITE Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 125.

constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. [...] Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001)¹¹⁸

Contudo, a jurisprudência brasileira não se encontra pacificada. a respeito da legitimidade *ad causam* do MPT no ajuizamento da ACP para a tutela de interesses individuais homogêneos.

Em amostragem realizada em todos os Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, foram levantados os acórdãos jurisprudenciais, selecionados pela leitura de ementa, a respeito da legitimidade ativa do MPT, para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma maneira geral. Esquematizado abaixo, apresenta-se o resultado dos posicionamentos estabelecidos:

QUADRO 1 - POSICIONAMENTO QUANTO A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Tribunal	Legitimidade	Ilegitimidade
TRT 1ª Região	3	1
TRT 2ª Região	15	3
TRT 3ª Região	4	4
TRT 4ª Região	0	0
TRT 5ª Região	10	1
TRT 6ª Região	10	0
TRT 7ª Região	1	0
TRT 8ª Região	3	0
TRT 9ª Região	1	0
TRT 10ª Região	0	0
TRT 11ª Região	0	0
TRT 12ª Região	0	0
TRT 13ª Região	1	0
TRT 14ª Região	0	0
TRT 15ª Região	2	0

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 163231. rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DF, DJ. 29.06.2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28163231.NUME.%20OU%20163231.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20/07/2010.

TRT 16ª Região	0	0
TRT 17ª Região	0	0
TRT 18ª Região	0	0
TRT 19ª Região	0	0
TRT 20ª Região	5	0
TRT 21ª Região	1	0
TRT 22ª Região	0	0
TRT 23ª Região	2	0
TRT 24ª Região	0	0
TST	46	0
TOTAL	104	9

As turmas dos tribunais que se posicionaram pela ilegitimidade, sustentam que as lides apresentam “natureza de litígio individual plúrimo, em que muitos são os interessados sem que haja, no entanto, interesse coletivo em jogo”¹¹⁹, motivo pelo qual não estaria o Ministério Público do Trabalho legitimado.

Mas, ainda que não seja o posicionamento do judiciário unânime, no tocante a legitimidade ativa do *Parquet* para propositura de ACP visando a tutela de direitos individuais homogêneos, é possível se observar que o entendimento esmagadoramente dominante é pela legitimidade. Cabendo aqui, ressaltar que, inclusive, é esse o entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da seguinte amostra dos mais recentes julgados pelo Colendo Tribunal:

¹¹⁹ EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES COLETIVOS - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - Para legitimar o Ministério Público do Trabalho para ação civil pública é necessário que se suponha tratar de interesses coletivos. Não são coletivos interesses que podem variar segundo a situação jurídica individualizada de cada membro do grupo, a depender da qualificação de cada um e da natureza do serviço a ser prestado. Por interesse coletivo de determinado grupo há que se distinguir entre a sua natureza pública ou privada, não se caracterizando aquele que se situa no campo do puro direito obrigacional, limitado a esfera pessoal de cada trabalhador. Discutir a existência da relação de emprego dos cooperados contratados para prestarem serviços a terceiros, através da Cooperativa de que participam, não se traduz em interesse coletivo. O coletivo que aqui se pode vislumbrar situa-se exclusivamente em questão de semântica, muitos são os cooperados que, entretanto, poderiam buscar, cada um de per si, sem qualquer abalo nas relações transindividuais, as suas reparações. A pendenga assim posta toma a natureza de litígio individual plúrimo, em que muitos são os interessados sem que haja, no entanto, interesse coletivo em jogo, para isso não detém o Ministério Público do Trabalho legitimação. (TRT 3ª Região - RO 12662/98, Relator Desembargador Eduardo Augusto Lobato, Segunda Turma, Data de Publicação 28/05/1999). BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO n. 12662/98, rel. Des. Eduardo Augusto Lobato, MG, DJ 28-05-1999. Disponível em: <http://gsa.trt3.jus.br/search?q=12662&partialfields=&requiredfields=&sort=date%3AD%3A%3Ad1&entqr=3&output=xml_no_dtd&entsp=0&client=trt3Juris&ud=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&proxystylesheet=trt3Juris&proxyreload=1&site=JurisEmenta&filter=0&getfields=*>. Acesso em: 20/07/2010.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CALSETE SIDERURGIA LTDA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever legal de fundamentar as decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal foi plenamente atendido pela Corte regional, contendo o acórdão recorrido, de forma explícita, os fundamentos pelos quais se deu solução à controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75. O entendimento do STF e do TST quanto à legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos coletivos dos trabalhadores, considerando que a própria Constituição - art. 129, III - inclui a promoção da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos dentre as suas funções institucionais, afasta a possibilidade de reconhecer-se a inconstitucionalidade do artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público pode agir como substituto processual em nome da sociedade na defesa de - interesses ou direitos individuais homogêneos-. Para tanto, é necessário que esteja presente a relevância social, bem como a adequação com o desempenho de sua função institucional. A relevância social é auferida conforme a natureza do dano (saúde, segurança e educação públicas). Já a compatibilidade com a função institucional encontra amparo quando o direito ou interesse relaciona-se com a ordem jurídica, com o regime democrático, interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal. Nesse contexto, tratando-se de direito indisponível, amparado pela Constituição Federal (art. 7º, XIII), constata-se a legitimidade e interesse de agir do Ministério Público para propor esta ação civil pública. Recurso de revista de que não se conhece. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIGÊNCIA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA. Nas razões do recurso de revista (item 8 do recurso de revista), não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está sem fundamentação, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, pois os paradigmas ora são provenientes de Turmas desta Corte Superior, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT, ora são inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, pois não analisam caso de ação civil pública ajuizada para discutir a terceirização de atividade-fim da empresa. Incidência da Súmula nº 296. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. Conforme se depreende da leitura dos arts. 3º e 13 da Lei nº 7347, é possível a cumulação de pedidos de obrigação de fazer ou não fazer com a de indenizar, o que não foi tratado no acórdão do Regional. Ademais, o outro dispositivo tão só estabelece para quem a indenização deverá ser revertida, o que também não foi analisado pelo Tribunal Regional, haja vista ter entendido que não há recomposição pecuniária em relação à coletividade. Recurso de revista de que não se conhece. ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Conforme art. 16 da Lei n.º 7347/85, com a alteração promovida pela Lei n.º 9494/97, verifica-se que o legislador optou expressamente pela competência territorial como limite à eficácia erga omnes da sentença proferida em sede de ação civil pública, sendo, portanto, vedada a interpretação de que, na verdade, o legislador refere-se à competência material. Acrescente-se que se o recorrente objetivasse imprimir efeito erga omnes à sentença proferida para além da área geográfica, integrante da competência territorial da Vara de origem, a fim de alcançar toda a área do Estado Federado, deveria tê-lo feito perante uma

das Varas do Trabalho da capital do Estado, o que não o fez, pois ajuizou a ação civil pública perante a Comarca de Caratinga. Ademais, cumpre registrar, em reforço à interpretação do artigo 16 da Lei 7.347, com a redação dada pela Lei 9.494, de 10-9-1997, o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 130 da SBDI-2. Recurso de revista a que se nega provimento.

(RR - 55900-35.2002.5.03.0051 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/10/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2009)¹²⁰

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COOPERATIVA. FRAUDE. Conforme dispõe o art. 129, III, da CF, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo. No caso dos autos, em que se observa a utilização de cooperativa, cuja denúncia é considerada fraudulenta com nítido propósito de afastar os direitos decorrentes da relação de emprego, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 181900-56.2002.5.08.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2009)¹²¹

RECURSO DE REVISTA - 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA

Inexistindo regra legal excepcionando em sentido contrário, impositivo reconhecer que a competência funcional originária para conhecimento e julgamento das causas veiculadas nas ações civis públicas é dos órgãos jurisdicionais de primeira instância. Incidência da diretriz da OJ n.º 130 da SBDI-2 do TST, que obsta o conhecimento do recurso (art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Sendo indiscutível a conveniência sócio-política e jurídica de que as lesões massivas a direitos trabalhistas sejam objeto de reparação célere e uniforme por parte do Estado, ainda quando inseridos tais interesses na categoria dos individuais homogêneos, resta impositivo o reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento das ações judiciais correspondentes, a teor da exegese sistemática dos

¹²⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 163231. 55900-35.2002.5.03.0051 , rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DF, DJ 14-10-2009. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2055900-35.2002.5.03.0051&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAvnMAAV&dataPublicacao=29/10/2009&query=>>>. Acesso em: 20/07/2010.

¹²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 181900-56.2002.5.08.0014 , rel. Min Dora Maria da Costa, DF, DJ 05-08-2009. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20181900-56.2002.5.08.0014&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAsLpAAL&dataPublicacao=07/08/2009&query=>>>. Acesso em: 20/07/2010.

arts. 129, III, da Constituição Federal, 6.º, III, -c- e -d-, e 83, III, ambos da LC n.º 75/93, 81, 82 e 91 da Lei n.º 8.078/90 e 25, IV, -a-, da Lei n.º 8.625/93. Violação do art. 83 da LC n.º 95/73 inexistente e aresto trazido a confronto superado (art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

(RR - 745271-10.2001.5.16.5555 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 10/06/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/07/2009)¹²²

De maneira que, sempre quando reste caracterizada a lesão de massa oriunda de ato direta ou indiretamente relacionado a um contrato de trabalho, o MPT terá legitimidade para tutelar o direito correspondente em juízo, como é o caso da fraude por cooperativa de trabalho,

Constatando-se que uma suposta cooperativa de trabalho contrata diversos trabalhadores como cooperados, com o único fim de burlar a legislação trabalhista, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para formular e requerer basicamente três tipos de tutela jurisdicional coletiva por meio da Ação Civil Pública: (i) que se abstenha de contratar trabalhadores como “cooperados”; (ii) que seja condenado a formalizar o vínculo empregatício através de contrato de trabalho; (iii) e seja condenado a pagar as verbas salariais devidas e burladas.

Mesmo é o raciocínio de Cássio Casagrande a respeito da empresa que contrata trabalhadores como “autônomos” e, assim, esclarece:

No primeiro pedido (a), a tutela requerida é justamente de caráter difuso: o direito À contratação sob regime de emprego (ou da CLT) é **indivisível**, posto que a forma do contrato não depende da vontade individual e pessoal de cada um dos que vierem a trabalhar para o réu como empregados, mas sim das idênticas **circunstâncias de fato** a que todos estão ligados (trabalho sob dependência pessoal, em caráter não eventual). E os trabalhadores sujeitos a tutela coletiva são indeterminados, já que eventual decisão favorável ao autor da ação beneficiará não somente os que se encontram trabalhando, como aqueles que virão a ser contratados. Com relação ao segundo pedido (b), [...] não pode haver qualquer dúvida de que a tutela, aqui, refere-se a **interesses coletivos** em sentido estrito. Nesta hipótese também há direitos **indivisíveis** (direito ao contrato de trabalho), cujo titular é uma *categoria* [...] **ligadas por uma relação jurídica** (de emprego) com a parte contrária (o empregador). Os integrantes desta coletividade, embora não sejam individualizados de plano, são passíveis de individualização (já que o grupo a ser atingido pela decisão [...]).

¹²² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 745271-10.2001.5.16.5555, rel. Douglas Alencar Rodrigues, DF, DJ 10-06-2009. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20745271-10.2001.5.16.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAv9qAAC&dataPublicacao=31/07/2009&query=745271-10.2001.5.16.5555>>. Acesso em: 20/07/2010.

Na última tutela reclamada (c), pedem-se direitos individualizáveis (verbas trabalhistas), que no entanto têm uma mesma **origem comum** (isto é, a fraude praticada pelo mesmo empregador), mas cujo montante variará para cada empregado, conforme seu tempo de serviço, remuneração, etc. Cuida-se aqui, portanto de interesses individuais homogêneos.¹²³

Em suma, o direito em questão a ser tutelado, possui tanto dimensão difusa, coletiva e individualizável, quanto um interesse coletivo comum de se ver a conduta patronal lesiva reprimida e cessada. Donde, conforme claramente previsto em lei e majoritariamente entendido pela jurisprudência, emerge a legitimidade do MPT para ingressar no Judiciário, utilizando-se da via coletiva ACP para uma tutela mais efetiva e justa para o litígio, sobretudo, porque, não seria razoável que trabalhadores submetidos a uma mesma situação fática e jurídica (em decorrência da fraude), obtivessem do Judiciário respostas diferentes¹²⁴.

5.3. DA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação Civil Pública denominada de “ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais”¹²⁵, outra coisa não tem senão por objeto a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Ressalta-se que, conforme giza o art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, "o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei" ¹²⁶.

¹²³ CASAGRANDE, Cássio. *Op. cit.*, p. 80-81. (grifo do autor)

¹²⁴ *Ibid.*, p. 82.

¹²⁵ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados” (BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 25 jul 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 20/07/2010)

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*,

Ou seja, é sempre obrigatória a atuação do Ministério Público do Trabalho no terreno da Ação Civil Pública trabalhista, já que se não atuar como parte, deverá intervir no processo compulsoriamente na qualidade de *custus legis*.

Nos termos da norma estatuída no art. 81, do CPC, o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes. O que significa que, ao propor a Ação Civil Pública, agirá o Ministério Público do Trabalho com poderes e ônus iguais aos das partes, inclusive, em observância ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF).

Contudo, a interpretação da referida norma deve estar em harmonia com as demais regras especiais sobre a atuação ministerial, tendo em vista que a instituição age sempre na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis da sociedade (art. 127, *caput*, da CF)¹²⁷.

O Ministério Público do Trabalho, outrossim, no processo, enquanto parte, não pode ser confesso, nem prestar depoimento pessoal, tão pouco dispor do direito em litígio, ou reconhecer a procedência do pedido. Ainda, não pode ser condenado em honorários advocatícios, custas ou despesas do processo.

O Código Processual Civil estabelece em seu art. 188¹²⁸ que o MP goza de prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar.

Também, a intimação deve ser pessoal nos autos em que officiar (art. 236, § 2º, do CPC¹²⁹ e art. 18, II, “h”, da LC 75/93¹³⁰).

Brasília – DF, 25 jul 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 20/07/2010.

¹²⁷ MIRANDA, Ersio. *Ação Civil Pública trabalhista*. p. 2. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3360&p=3>>. Acesso em 15/08/2010.

¹²⁸ “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”. (BRASIL. *Código de Processo Civil e Constituição Federal - Tadicional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2008)

¹²⁹ “Art. 236. [...] §2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente”. (BRASIL. *Código de Processo Civil e Constituição Federal - Tadicional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2008)

¹³⁰ “Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: [...] II - processuais: [...] h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar”. (BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 20/07/2010)

E se vale da prerrogativa institucional de se sentar no mesmo plano, à imediata direita, dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais officiar (art. 18, I, "a" da LC 75/93¹³¹).

Entretanto, ainda que na qualidade de autor de uma Ação Civil Pública em tutela dos interesses metaindividuais relacionados ao contrato de trabalho, não deixa o *Parquet* de exercer sua missão constitucional de protetor da ordem jurídica trabalhista. De maneira que, caso esteja convencido, ao final da instrução do feito, de que o pleito formulado na Ação Civil Pública pela instituição não deve ser acolhido, poderá se manifestar pela improcedência do pedido. Nesse sentido, seguem os comentários de Hely Lopes Meirelles:

Se o Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o motivadamente e remetendo sua manifestação ao Conselho Superior da instituição, para deliberação final e as providências subseqüentes (art. 9º, §§ 1º a 4º). Ajuizada a ação, dela não pode desistir o Ministério Público, por ser indisponível o seu objeto, mas, a final, diante das provas produzidas, poderá opinar pela sua procedência, como o faz nas ações populares, cabendo ao juiz acolher ou não sua manifestação.¹³²

Enquanto parte, o Ministério Público é norteado pelo princípio da obrigatoriedade, todavia, Mazzilli adverte que "se o Ministério Público não tem discricionariedade para agir ou deixar de agir [...], ao contrário, tem liberdade para apreciar se ocorre hipótese em que sua ação se torna obrigatória"¹³³.

Acerca do rito processual, dispõe o art. 19, da Lei da Ação Civil Pública: "Aplica-se à ação civil pública prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil,

¹³¹ "Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: [...] I - institucionais: a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais officiem". (BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 20/07/2010)

¹³² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, e Ação Declaratória de Constitucionalidade*. 22ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 164. Todavia, vale dizer que, conforme o mesmo autor, isto não ocorre quando o Ministério Público do Trabalho atua na qualidade de substituto processual do menor de 18 anos ou do incapaz, hipótese em que ficará adstrito à tutela do interesse que pela lei lhe foi confiado.

¹³³ MAZZILLI, Hugo N. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 12. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 72.

aprovado pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições" ¹³⁴.

Mancuso, em comento a norma acima transcrita, aduz que:

a) trata-se de lei especial, que poderíamos chamar de 'processual-extravagante', na medida em que instrumentaliza a ação de responsabilidade 'por danos morais e patrimoniais' causados aos interessados metaindividuais arrolados no art. 1º, da Lei 7.347/85, com abertura para outros, como deixa claro o inc. IV desse artigo [...]; b) justifica-se a remissão e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, porque a Lei 7.347/85, embora de caráter predominantemente processual, não dispôs acerca de tópicos relevantes, como o pedido, a resposta, a revelia, o julgamento antecipado, etc. ¹³⁵

De fato, a Lei 7.347/85 tratou somente de algumas questões peculiares mais importantes da Ação Civil Pública, que exigiam tratamento diferenciado em relação ao estabelecido pelo Código de Processo Civil, remetendo a questão do rito processual ao Direito Processual comum.

Como de início, a lei da ACP não se aplicava ao processo do trabalho – por não haver previsão expressa, o que ocorreu somente com a Lei Complementar 75/1993¹³⁶ – ao ser transplantada para a seara processual trabalhista houve a necessidade de algumas adaptações, já que o processo comum é fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho.

Assim, na Ação Civil Pública trabalhista, na hipótese de omissão da Lei da ACP e da parte do CDC aplicável à disciplina da Ação Civil Pública por força dos arts. 21¹³⁷, da Lei 7.347/85 e 90¹³⁸, da Lei 8.078/90, o intérprete deve se remeter às

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 25 jul 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 20/07/2010.

¹³⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*, 5. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 1997, p. 63-64.

¹³⁶ Art. 84,III da LC 75/93. BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 20/07/2010.

¹³⁷ “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)”. (BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras

normas processuais constantes da CLT e, apenas na omissão desta, ao Código Processual Comum.

Por tal razão, o procedimento a ser adotado na Ação Civil Pública proposta na Justiça Trabalhista é o previsto para as ações trabalhistas, com exceção daquilo que contrariar as normas que especificas da Ação Civil Pública (Lei da ACP e CDC).

Sobre alçada recursal, entende Francisco Antonio de Oliveira que

existe no processo do trabalho regra de que não haverá alçada recursal (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/70), quando o valor dado à causa não exceder a duas vezes o salário mínimo. Essa regra não tem aplicação em se tratando de ação civil pública cuja relevância da discussão extrapola a simples filigranas processuais que dizem respeito à alçada recursal. A ação civil pública deve merecer tratamento especial como, v. g., a ação popular, o mandado de segurança, a ação rescisória, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, o habeas data.¹³⁹

Enfim, destaca-se que, em virtude da exceção prevista pelo art. art. 852-A, § único, da CLT¹⁴⁰, toda vez que o autor da Ação Civil Pública for o Ministério Público do Trabalho, o rito a ser adotado será o comum, independentemente de figurar no pólo passivo, alguma daquelas pessoas, isto porque, o Ministério Público, apesar de não integrar qualquer dos Poderes, é constitucionalmente definido como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF)¹⁴¹.

providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 25 jul 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 20/07/2010)

¹³⁸ “Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”. (BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 12 set 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05/05/2010)

¹³⁹ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: RT, 1998, p. 237.

¹⁴⁰ “Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)”. (BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.0 5.452, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004)

¹⁴¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentário por artigo: Lei 7.347/85*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999, p. 140.

5.4. POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

O presente trabalho, que se iniciou com noções gerais acerca da cooperativa de trabalho, em seguida, teve abordado o contexto no qual se insere a entidade cooperativa de trabalho e confrontada com os princípios do Direito do Trabalho, sendo verificanda a fraude e a importância das medidas extra e judiciais da atuação do MPT para contê-la, finaliza-se com a análise da tratativa que tem dado o Poder Judiciário às ACP's, cujo objetivo é a obstacularização a fraude aos direitos dos trabalhadores e reparação pelas lesões por ela causadas.

Com a Carta Política de 1988 a competência da Justiça Especializada do Trabalho se ampliou significativamente, quando passou a conciliar e julgar os dissídios "oriundos da relação de trabalho" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho"¹⁴² – diferente da relação de emprego, como existente no texto anterior, a expressão relação de trabalho é mais ampla e genérica, não se restringindo, apenas, aos julgamentos dos conflitos entre empregado e empregador. Mas, a competência para lides relativas ao vínculo de emprego já estava estabelecida com a criação da Justiça Especializada. O que permite que questões relacionadas aos interesses difusos de natureza trabalhista, se ligadas à defesa de trabalhadores que postulem a sua entrada no mercado de trabalho, sejam apreciados pela Justiça do Trabalho¹⁴³.

Deste modo, no tocante a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ACP proposta pelo *Parquet* trabalhista, em defesa dos direitos dos trabalhadores lesados por cooperativas de trabalho objeto ilícito, o Tribunal Superior do Trabalho, sobre o tema possui entendimento solidificado, veja-se:

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não comporta conhecimento neste tópico, porque não indicou como vulnerado qualquer dos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

¹⁴² Artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal. (BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal)

¹⁴³ MARTINS FILHO, Ives Granda. *A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/artigos/Art_Ministrolves.htm>. Acesso em 15/08/2010.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FRAUDE
 - COOPERATIVAS DE TRABALHO

1. A controvérsia em questão cinge-se à aparente fraude na contratação de trabalhadores rurais, com a conseqüente privação de direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pela Carta da República a todos os trabalhadores.

2. Os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho - obrigação de registrar os empregados e de não contratar trabalhadores para executar atividades fins por meio de interpostas pessoas - trazem à discussão a configuração do vínculo de emprego direto com a Reclamada, quando a contratação de mão-de-obra por meio de cooperativas ser revelar-se ilícita.

3. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento já pacificado no sentido de que sempre que se discute a existência de vínculo de emprego a competência é da Justiça do Trabalho.

4. A ação civil pública intentada visa à proteção da ordem jurídico-constitucional, que tem como fundamento a função social do trabalho - expressa no artigo 1º, IV, -, e à defesa dos direitos dos trabalhadores, sendo legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

(RR - 693810-93.2000.5.03.5555 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 15/02/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2006) (grifado)

26 RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não configurada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Ostenta o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública para pleitear a ilegalidade da intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, mediante procedimento fraudatário em desacordo com a Lei n. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperatismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias trabalhistas constitucionalmente previstas, por se tratar de tutela de direitos coletivos. Violação dos arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, III, da Carta Política não configurada. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado. Arestos inespecífico e inservível, em desacordo com a Súmula 296/TST e art. 896, - a- da CLT.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir. De outro lado, a Lei Complementar nº 75/93 desfez qualquer dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho quanto à ação civil pública. Destarte, competente é esta Justiça Especializada para dirimir a presente ação civil pública, cujo objeto é a abstenção da promoção da intermediação fraudulenta de mão-de-obra de trabalhadores, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias trabalhistas, previdenciárias e relativas ao FGTS. Violação dos arts. 114 e 128, § 5º, da Carta Magna não comprovada. Divergência jurisprudencial não demonstrada porquanto inservível o único aresto paradigma colacionado.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126/TST, tendo em vista que

afirmado no acórdão regional, ser evidente a natureza e o escopo fraudulentos da ré, desassociados do conceito de cooperativa e em desacordo com o art. 3º da Lei nº 5.764/71, em patente agenciamento ilegal de mão-de-obra, a não-eventualidade e a pessoalidade nas atividades prestadas pelos trabalhadores. Destarte, a alegação da recorrente de que observados os termos da Lei nº 5.764/71 e de ofensa ao art. 3º da CLT não prescinde do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso de revista não-conhecido.

(RR - 659289-25.2000.5.03.5555 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 25/04/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2007) (Grifado)

De acordo com o acima demonstrado, a questão de competência material se firmou incontroversa no campo jurisprudencial.

Cabe, então, seguir na análise dos julgados referentes à ACP proposta pelo MPT objetivando a tutela dos interesses metaindividuais dos trabalhadores vítimas de cooperativas fraudulentas.

Em aprofundado estudo, com procura no sítio eletrônico de cada Tribunal Regional do Trabalho, foi possível identificar, pela leitura da ementa, os principais fundamentos para o provimento ou não das ações em voga. Para melhor visualização, elaborou-se o seguinte quadro, no qual foram organizadas as decisões conforme seu principal embasamento jurídico:

QUADRO 2 - PRINCIPAIS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS DECISÕES

Principal Fundamentação	Acórdãos
1- PROCEDÊNCIA - Terceirização ilícita, intermediação de mão de obra irregular	42
2- PROCEDÊNCIA - Vício na constituição da cooperativa, relação de emprego mascarada, visando redução de carga tributária e encargos sociais	16
3- PROCEDÊNCIA - Fornecimento ilegal de mão-de-obra a Ente Público e emprego público de pessoas sem aprovação em concurso	8
4- IMPROCEDÊNCIA - Insuficiência de provas do vínculo ou da ilegalidade da cooperativa	13
5- IMPROCEDÊNCIA - Ilegitimidade ativa do MPT	9
6- IMPROCEDÊNCIA - falta de pedido específico do MPT de reconhecimento do vínculo	2
TOTAL	90

Do exposto, vislumbra-se um maior número de procedências, sob o entendimento de terceirização ilícita com mera intermediação de mão de obra relacionada à atividade fim da tomadora de serviços.

Ademais, nessas decisões se observam três entendimentos sentenciados: (i) de negar a fraude e, conseqüentemente, indeferir o pedido de vínculo de emprego e seus consectários (esta linha de julgado é em menor número, pois geralmente a prova dos autos demonstra a irregularidade na constituição da cooperativa e na adesão e prestação dos serviços)¹⁴⁴; (ii) reconhecer a fraude (art. 9º, da CLT), declarar o vínculo do trabalhador com a cooperativa mais o pagamento das parcelas trabalhistas e condenar o tomador dos serviços subsidiariamente, e, em menor número, condená-lo solidariamente (geralmente nesses casos o pedido de reconhecimento de vínculo é direcionado para a cooperativa, o que delimita a atuação do julgador)¹⁴⁵; (iii) reconhecer a fraude (art. 9º da CLT), declarar o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ante a verificação de intermediação ilícita de mão-de-obra.

Um dos casos de maior destaque da decisão de tópico (iii), acima mencionada, é referente à Companhia Vale do Rio Doce:

¹⁴⁴ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA COOPERATIVA DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. Não comprovadas nos autos irregularidades na constituição e atuação da cooperativa, não há como se reconhecer a existência de fraude - que não se presume - contra os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. (TRT 5ª Região - RecOrd 0042500-42.2005.5.05.0002, Relatora Desembargadora Lourdes Linhares, 3ª. Turma, DJ 04/08/2010). BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RO n. 0042500-42.2005.5.05.0002, rel. Des. Lourdes Linhares, BA, DJ 04-08-2010. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em: 20/07/2010.

¹⁴⁵ EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A relação de emprego não se descaracteriza por rotulações. Existem as verdadeiras e as falsas cooperativas, de modo que a tipificação do trabalhador cooperado, dentre outros fatores, deve observar o princípio da tríplex qualidade (cooperado, cliente e beneficiário). Sendo assim, quando há provas de que a cooperativa tem por objetivo intermediar mão-de-obra de trabalhadores cujas atividades se inserem na atividade-fim da empresa tomadora, deve ser julgada procedente a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando fazer cessar seu procedimento ilegal, com ofensa aos direitos sociais dos trabalhadores que se sujeitam àquela intermediação, mesmo por necessidade alimentar. Não se trata, portanto, de negar a legalidade da constituição de uma cooperativa de trabalhadores, objetivando o fornecimento de mão-de-obra especializada, sem que se forme vínculo empregatício com a cooperativa ou com a empresa tomadora dos serviços. O que não se pode admitir é a fraude à lei, que falsas cooperativas sejam criadas com o objetivo exclusivo de intermediar a mão-de-obra, para as empresas que delas se valem pretendendo exonerar-se dos ônus trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de trabalho. A associação à cooperativa deve ser livre e bem definidos devem ser os seus objetivos, dentre os quais prepondera a defesa do interesse de seus associados, devendo-lhes a entidade prestar a mais completa assistência. (TRT 6ª Região – RO 0031400-02.2002.5.06.0121 (00314.2002.121.06.00.9), Relator Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, Data de publicação 10/07/2004). BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. RO n. 0031400-02.2002.5.06.0121 (00314.2002.121.06.00.9), rel. Des. Ivanildo da Cunha Andrade, PE, DJ 10-07-2014. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br>>. Acesso em: 20/07/2010.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A situação dos autos não se enquadra nos arts. 397 e 462 do CPC, não tanto porque a reclamação aludida fora ajuizada em 13/10/99, ao passo que o encerramento da instrução do processo somente se dera em 19/10/99, mas sobretudo porque, conforme bem salientado pelo Regional, o interesse individual que autoriza o ajuizamento de reclamatória quase sempre está embutido nos interesses coletivos defendidos pelo Ministério Público em ação civil pública, fazendo explícita remissão à sentença que reconheceu que -no âmbito trabalhista, direitos coletivos já albergam os interesses e direitos individuais homogêneos, objeto de definição também naquele mencionado diploma legal, porque passíveis de determinação os titulares respectivos-. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido que os embargos de declaração não se prestam a exigir do Judiciário resposta a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção. Nesse passo, é ilativo das razões expendidas pelo Regional o afastamento das teses suscitadas pela recorrente, não havendo motivos que conduzissem às explicitações requeridas, a revelar absolutamente indiscerníveis as violações apontadas. Avulta, ainda, a inocuidade dos arestos trazidos para confronto, tendo em vista que a preliminar irrogada o deve ser necessariamente à guisa da ofensa a dispositivo de lei, visto que os julgados colacionados só são inteligíveis dentro do respectivo contexto probatório em que foram proferidos, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVAS. A competência desta Justiça para processar e julgar a demanda, relativa às obrigações de fazer e não fazer decorrentes da intermediação ilegal de mão-de-obra, reporta-se diretamente à relação de emprego, atraindo a aplicação do art. 114 da Constituição, que se notabiliza por sua incontrastável prodigalidade, a agigantar a ausência de afronta aos preceitos invocados. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, -d- e 83, III, da LC 75/93). A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Nesse

passo, na hipótese dos autos, em que se verifica sociedade cooperativa com denúncia de fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, pleiteando-se obrigação de fazer e não fazer, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse puramente individual. No que respeita à invocação de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo sido a ela atribuída a lesão a direitos coletivos por estar se valendo de intermediação ilegal para contratação de empregados, é ululante a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo cogitar em afronta ao art. 267, VI, do CPC. CONTRATAÇÕES: CNAF (COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.), AGENCO (COOPERATIVA DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE EMPREENDIMENTOS) E SERMINAS (SERVIÇOS DE MINA LTDA.). IRREGULARIDADE. Para que seja de natureza civil a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é necessário que: a constituição da cooperativa seja regular; haja ânimo dos trabalhadores no sentido de efetivamente integrarem uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo ou realizar determinadas atividades; os trabalhadores sejam verdadeiramente sócios na cooperativa, assumam os riscos da atividade econômica, sejam autônomos, não subordinados. Se, ao revés, a realidade demonstra, como no caso dos autos, que as cooperativas e determinada empresa foram criadas apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, a teor do art. 9º da CLT, intermediando mão-de-obra com o intuito de exonerar-se dos ônus trabalhistas e previdenciários decorrentes da relação de emprego, em evidente afronta aos direitos coletivos dos trabalhadores, não há como vislumbrar a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como a higidez dos arrestos colacionados, que partem da regularidade da contratação, estando a atuação do Ministério Público em estreita consonância com a legislação vigente e com o seu munus público de defesa dos interesses sociais garantidos na Constituição. Destarte, as obrigações impostas pelo Regional encontram-se em conformidade com o art. 3º da Lei nº 7.347/85 que dispõe que -a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-. Recurso de revista não conhecido.

(TST ED-E-ED-RR - 738714-67.2001.5.03.5555 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 08/10/2003, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2003) ¹⁴⁶

No caso em questão, a Cooperativa Nacional dos Trabalhadores Autônomos Ltda. - CNAF intermediou à Vale do Rio Doce quarenta e oito supostos cooperados para laborar em atividades-fim de mineração da empresa na mina da Timbopeba.

Também, a Cooperativa de Administração, Gerenciamento e Consultoria de Empreendimento - Agenco agia como intermediadora de mão-obra, nas atividades-

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ED-E-ED-RR n. 738714-67.2001.5.03.5555, rel. Antônio José de Barros Levenhagen, DF, DJ 24-10-2003. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-E-ED-RR%20-%20738714-67.2001.5.03.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAUN0AAI&dataPublicacao=24/10/2003&query=>>>. Acesso em: 20/07/2010.

meio, como o preparo e distribuição de refeições no restaurante da empresa, além do controle nutricional.

Já a empresa Serviços de Mina Ltda. - Serminas, sem empregados, utilizava-se da mão de obra de aproximadamente cinquenta "sócios". A empresa realizava o transporte de pessoas e materiais para a CVRD.

Os próprios trabalhadores "cooperados" ou "sócios" informaram aos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho - DRT das irregularidade.

O ministro relator Barros Levenhagen, em seu voto, enumerou os requisitos necessários para que a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa tenha natureza civil, ressaltando (i) a necessidade de constituição cooperativa; (ii) ânimo dos trabalhadores para integrar uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo; (iii) trabalhadores verdadeiramente sócios da cooperativa, pela economia solidária e assumindo os riscos da atividade econômica; (iv) e sejam autônomos, não subordinados.

O sustentado pelo acórdão do TRT de Minas Gerais e mantido pela Quarta Turma do TST foi de que:

Pela estrutura jurídica da Serminas, sem ter empregados e prestando os sócios, diretamente, serviços à CVRD e dela recebendo verbas tipicamente trabalhistas, é, sem dúvida, um instrumento criado para a execução da fraude trabalhista.

E concluiu:

Se, ao revés, a realidade demonstra, como nos caso dos autos, que as duas cooperativas e empresa Serminas foram criadas apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, o teor do artigo 9º da CLT, intermediando mão-de-obra com o intuito de exonerar-se dos ônus trabalhistas e previdenciários decorrentes da relação de emprego, em evidente afronta aos direitos coletivos dos trabalhadores, não há como vislumbrar a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela CVRD, estando a atuação do MPT em estreita consonância com a legislação vigente.

Destarte, acordou a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em manter a condenação imposta à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD por contratar cooperativas de trabalho fraudulentas, devendo registrar todos os empregados contratados por intermédio das cooperativas e garantir a todos os direitos assegurados na Constituição.

Um caso de repercussão nacional que, como demonstrado durante todo o trabalho, decorre de cooperativa constituída apenas com o objetivo de burlar direitos dos trabalhadores, cuja proliferação tem chamado atenção de autoridades ministeriais e da Justiça do Trabalho.

6. CONCLUSÃO

As cooperativas são respostas às transformações econômico-sociais vividas no sistema capitalista, uma vez que são alternativas para o desemprego e miséria no Brasil.

Como visto, essencialmente democráticas e baseadas na cooperação mútua entre pessoas que se unem com o objetivo de melhorar suas condições de vida, tal relação de trabalho não visa a precarização dos direitos trabalhistas. Pelo contrário, são compostas por trabalhadores autônomos, que prestam serviços de forma eventual, assumindo todos os riscos da atividade exercida e distribuindo os ganhos entre si de forma solidária, sem visar o lucro.

Devem, então, ser as cooperativas de trabalho estimuladas, a fim de se promover a melhoria das condições econômicas, sociais e culturais e, conseqüentemente, o desenvolvimento do país.

Nesse contexto, é válida a inclusão do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a prever expressamente a não existência de relação de emprego entre o sócio e a cooperativa de trabalho, nem vínculo empregatício entre os cooperados e a empresa tomadora.

Por outro lado, não se pode ignorar que é a grande proliferação de pseudocooperativas constituídas com desvio da finalidade – com realização de mera intermediação de mão-de-obra nas atividades-fim de empresa tomadora de serviços – para se beneficiarem da inexistência de vínculo empregatício, com a redução de tributos e encargos sociais.

Movimento fraudulento que deve ser impedido pelo Ministério Público do Trabalho, porque causa lesões a interesses com dimensões difusas, coletivas e individuais homogêneas na sociedade trabalhadora. Enquanto defensor constitucional da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem o *Parquet* trabalhista, dentre outras, a função de combater as fraudes aos direitos trabalhistas. Devendo se utilizar, tanto da via extra judicial, quanto da judicial para impedir que cooperativas ilícitas burlem os direitos de seu trabalhadores.

Ademais, a tutela efetiva dos direitos dos trabalhadores vítimas da fraude depende da celeridade e eficiência da atuação do órgão, desde o início dos inquéritos civis e demais procedimentos investigatórios. A demora, desorganização ou descompromisso na investigação pode resultar em grave lesão. Por isso, foi salientada a atuação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização dos ambientes de trabalho, inclusive cooperativas em que haja indícios de fraude.

Constatado o vício na constituição da sociedade cooperativa ou presente subordinação jurídica dos trabalhadores com a tomadora de serviços, esgotadas as vias administrativas e não acordado o termo de ajuste de conduta, deve o Ministério Público do Trabalho acionar o Judiciário.

Os interesses dos trabalhadores lesados de que a suposta cooperativa venha a se abster de novas contratações e seja reconhecido o vínculo de trabalho, com o pagamento das verbas decorrentes, devem ser objeto de Ação Civil Pública trabalhista.

Isto porque, tratam-se de legítimos interesses coletivos, que, sobretudo, merecem tratamento igualitário da Justiça do Trabalho, sendo desarrazoado que cada empregado busque individualmente a referida tutela, recebendo sentenças desiguais.

Portanto, conclui-se que o papel ministerial representa mecanismo indispensável para coibir cooperativas irregulares de fraudar direitos fundamentais dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001,

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 7. ed. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2000.

ARAÚJO, Carolina Lobato Goes de. *Termo de compromisso de ajustamento de conduta*. Disponível em <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000356.doc>>. Acesso em 10/08/2010.

ÁVILA, Flávia. Parágrafo único do Art. 442 da CLT e Fraudes em Cooperativas de Trabalho. In: Aldacy Rachid Coutinho; Célio Horst Waldruff. (Org.). *Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho - Temas Atuais*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 269-310.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005.

BERTUCCI, Ademar. Limites e Possibilidades de Organização dos Excluídos: os projetos comunitários da Cáritas do Brasil. In: *Formas de Combate e de Resistência à Pobreza*. Luiz Inácio Gaiger (org.). São Leopoldo (RS): Ed. UNISINOS, 1996.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

BRASIL. *Código Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Código de Processo Civil e Constituição Federal - Tradicional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007. Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. *Diário de Justiça*, Brasília – DF, 01 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/resolucoes/resolu69.pdf>>. Acesso em: 20/07/2010.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei 11.0 5.452, de 10 de maio de 1943. São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades operativas. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro –

RJ, 31 dez. 1932. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/Decreto22239_1932.pdf>. Acesso em: 20/07/2010.

_____. Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 17 mar. 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20/07/2010.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 20/07/2010.

_____. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 16 dez 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>. Acesso em: 20/07/2010.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 25 jul 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 20/07/2010.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 12 set 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05/05/2010.

_____. Lei nº 8.949, 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 12 dez 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8949.htm>>. Acesso em: 20/07/2010.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001. Orienta os auditores-fiscais do trabalho e as chefias de fiscalização quanto ao procedimento a ser adotado na realização das mesas de entendimento. Brasília – DF, 23 mai 2001. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/2001/in_20010523_23.asp>. Acesso em: 20/07/2010.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 295, de 28 de setembro de 1995. Dispõe sobre fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa. Brasília – DF, 28 set 1995. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1995/p_19950928_925.asp>. Acesso em: 20/07/2010.

BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil. *In: Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, p. 128-59, jan./mar. 1977.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentário por artigo: Lei 7.347/85*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.

COAPAR. Home Page. < <http://www.coapar.com.br/institucional.php> >. Acesso em: 23/10/2010.

CONTRAINFO. Home Page. <<http://www.cotrainfo.com.br/>>. Acesso em: 23/10/2010.

COSERPRO. Home Page. <<http://coserpro.com.br/>>. Acesso em: 23/10/2010.

COUTINHO, Aldacy Rachid (coord.); GOSDAL, Thereza Cristina. *Temas da Ação Civil Pública Trabalhista*. Curitiba: Genesis, 2003.

CRACGONA, Dante. *Cooperativa de Trabajo*. Buenos Aires, INTERCOOP Editora, 1980.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DIAS, Nuno Gonçalves. *Vocabulário Temático Cooperativo*. Lisboa: Instituto António Sérgio da Sector Cooperativo, 1987.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória e ação de cumprimento*. Brasília: Editora Consulex, 2004.

FERRAZ, Camargo; NERY JR., Nelson. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984

FONSECA, Ricardo Marcelo. *A HISTÓRIA NO DIREITO E A VERDADE NO PROCESSO: O ARGUMENTO DE MICHEL FOUCAULT*. Disponível em: <<http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>>. Acesso em 12/08/2010.

GALLIANO, Alfredo Guilherme. *Introdução à Sociologia*. São Paulo: Habra, 1981.

GARCIA, Rodrigo Fernandes. *Cooperativas de trabalho: fraude aos direitos dos trabalhadores*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 817, 28/09/2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7328>>. Acesso em: 20/08/2009.

GUIMARÃES, Tancredo Fidas Pinheiro. *Prática Jurídica (Geral e Comercial)*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1961.

LEITE Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: Doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 2002.

LIMA NETO, Arnor. *Cooperativas de Trabalho: intermediação de mão-de-obra e subtração de direito dos trabalhadores*. Curitiba: Juruá, 2006.

- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*, 5. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 1997
- Manual de cooperativas*. Apresentação [de] Ruth Beatriz V. Vilela. Brasília: MTE, SIT, 2001.
- MARTINS FILHO, Ives Granda. A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/artigos/Art_Ministrolves.htm>. Acesso em 15/08/2010.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposição para custear a Previdência Social com base no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, que não tem natureza jurídica de contribuição social, nem pode ter base de cálculo e fato gerador próprios de outros impostos – Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 84/86 – Parecer. *Suplemento Trabalhista LTr*, São Paulo: LTr, n. 39/96, 1996.
- MARTINS, Sergio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- _____. *Direito do Trabalho*. 22ª Ed., São Paulo: Atlas, 2000.
- MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de Trabalho - sua relação com o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.
- MAZZILLI, Hugo N. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 12. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, e Ação Declaratória de Constitucionalidade*. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, e outros. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 5. ed., Volume IV, Livro II: Dos Comerciantes e seus Auxiliares Freitas Bastos, Parte III: Das Sociedades Comerciais, São Paulo: 1954.
- MENEZES, Claudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. *Decisorio Trabalhista*. Curitiba, p. 7-26, jul. 1997.
- MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2009 - (Dicionários Michaelis). Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fraude>>. Acesso em: 10/08/2010.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Home Page. < <http://www.mte.gov.br/>>. Acesso em: 06/06/2010.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Home Page. < <http://www.pgt.mpt.gov.br/>>. Acesso em: 08/06/2010.

MIRANDA, Ersio. *Ação Civil Pública trabalhista*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3360&p=3>>. Acesso em: 15/08/2010.

MISI, Márcia da Costa. *Cooperativas de Trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: histórias teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Princípios do direito do trabalho e direitos fundamentais do trabalhador*. LTr: legislação do trabalho, v. 67, n. 08, p. 902-916, ago. 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*, São Paulo: RT, 1998.

Organização Internacional do Trabalho. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Editado por Pereira, Armand, em colaboração com Freire, Lucienne, e Lagana, Lizzie. 1. ed., Brasília: OIT, 2001.

PICCININI, Valmiria Carolina. Cooperativas de trabalho de Porto Alegre e flexibilização do trabalho. In: *Sociologias*. n. 12, p. 68-105, jul./dez. 2004.

PINHO, Diva Benevides. *Dicionário do Cooperativismo*. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1962.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Antecipação da tutela e pedido cautelar na ação civil pública. In: *Revista LTr*. São Paulo, ano 61, n. 8, p. 1036-9, ago. 1997.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr., 2000.

POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Márcio Mendes. *Associativismo e participação: alternativas populares para fazer frente ao modelo neoliberal*. p. 6-7 Disponível em <<http://www.nemo.uem.br/Download/Artigo%20ceisal%20Marcio.pdf> > Acesso em 03/08/2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 38. ed. atual. São Paulo: Ed. LTr., 2005.

SANTOS, Andrea Dantas. O Ministério do Trabalho e a fiscalização das cooperativas. *Repertorio IOB de Jurisprudencia*. Sao Paulo, v.2, n.11, p. 236, 1. quin. jun. 1999.

SIMÔN, Sandra Lia. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. *Genesis - Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba, p. 195-202, fev. 1997.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Home Page. <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 07/06/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt10.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt11.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt12.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt13.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt14.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt15.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt16.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt17.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt18.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt19.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt1.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 20^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt20.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt21.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt22.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt23.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt24.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2^a REGIÃO. Home Page. <<http://www.trt2.jus.br/>>. Acesso em: 07/07/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO < http://www.trt3.jus.br/ >. Acesso em: 07/07/2010.	3ª	REGIÃO.	Home	Page.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO < http://www.trt4.jus.br/ >. Acesso em: 07/07/2010.	4ª	REGIÃO.	Home	Page.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO < http://www.trt5.jus.br/ >. Acesso em: 07/07/2010.	5ª	REGIÃO.	Home	Page.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO < http://www.trt6.jus.br/ >. Acesso em: 07/07/2010.	6ª	REGIÃO.	Home	Page.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO < http://www.trt7.jus.br/ >. Acesso em: 07/07/2010.	7ª	REGIÃO.	Home	Page.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO < http://www.trt8.jus.br/ >. Acesso em: 07/07/2010.	8ª	REGIÃO.	Home	Page.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO < http://www.trt9.jus.br/ >. Acesso em: 07/07/2010.	9ª	REGIÃO.	Home	Page.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Acesso em: 07/06/2010.			Home	Page. < http://www.tst.jus.br/ >.